



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 109

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 15 DE SETEMBRO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1983

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, assinado pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 9 de novembro de 1977.

Na publicação do Decreto Legislativo nº 50, de 1983, no DCN (Seção II) de 6-9-84, no texto da Convenção:

na pág. 3041

Onde se lê:
“...aramentista”

Leia-se
“...armamentista.”

Artigo V, item 3, pág. 3042

Onde se lê:
“...comprovatório”

Leia-se
“...comprobatório.”

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

2.2.2 — Projeto de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 180/84-Complementar, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, com vistas a permitir a utilização do saldo das contas individuais no caso que especifica.

3 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. João Calmon, pronunciado na sessão de 12-9-84.

4 — PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 44 e 45, de 1984

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

<p>AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo</p> <p>LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial</p> <p>RUDY MAURER Diretor Administrativo</p>	<p>EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL</p> <p>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p>ASSINATURAS Via Superfície:</p> <table> <tr> <td>Semestre</td> <td>Cr\$ 3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td>Cr\$ 6.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Tiragem: 2.200 exemplares</td> </tr> </table>	Semestre	Cr\$ 3.000,00	Ano	Cr\$ 6.000,00	Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00		Tiragem: 2.200 exemplares	
Semestre	Cr\$ 3.000,00								
Ano	Cr\$ 6.000,00								
Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00									
Tiragem: 2.200 exemplares									

Ata da 3^a Reunião, em 14 de setembro de 1984

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Lomanto Júnior

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Guciros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Marco Maciel — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarrelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 44 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 1º do art. 180 do Regimento Interno o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independente de leitura.

Nessas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5 de 1981 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 971 e 972, de 1981, das Comissões:

- de Segurança Nacional; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs 186 e 187, de 1983, das Comissões:

- de Economia, favorável com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e
- de Finanças, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem) que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Educação e Cultura.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem, que

autoriza a alienação de imóveis residenciais de Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

— de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;

— de Finanças, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1982 (nº 4.607/81, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a promover a transformação da Fundação Universidade de Caxias do Sul em Função de Direito Público, tendo

PARECERES, sob nºs 365 e 366 de 1984, das Comissões:

- de Educação e Cultura, favorável; e
- de Finanças, contrário, com voto vencido, em separado, do Senador Pedro Simon.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 26, de 1984 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 248, de 1984), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias (RN) a elevar em Cr\$ 16.041.082,33 (dezesseis milhões, quarenta e um mil, oitenta e dois cruzeiros e trinta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 249 e 250, de 1984, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 181, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luce-

na, solicitando, nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 188, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luce- na, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral —, revogando o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

10

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e
— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1980, de autoria do Senador Itamar Franco, que estabelece abatimento nos preços de derivados do petróleo e do álcool, quando destinados ao consumo próprio de motoristas profissionais autônomos, tendo

PARECERES, sob nºs 344 a 346, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de Minas e Energia, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CME; e
— de Finanças, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Minas e Energia, com voto vencido dos Senadores Gabriel Hermes e Roberto Campos.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1983, de autoria do Senador Lourival Baptista, de institui o Dia Nacional do Voluntariado, tendo

PARECERES, sob nºs 369 e 370, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Educação e Cultura, favorável.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1984, de autoria do Senador Lourival Baptista, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados, tendo

PARECERES, sob nºs 371, 372 e 373, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta, de nº 1-CCJ;

— de Legislação Social, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda que apresenta, de nº 2-CLS; e

— de Finanças, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 46 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS TERMOS DO § 1º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

PARECERES

PARECER Nº 483, DE 1984.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1984, que “altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, que disciplina o instituto da alienação fiduciária, assegurando ao devedor, em qualquer hipótese, a efetiva propriedade do bem dado em garantia”.

Relator: Senador Passos Pôrto

O projeto de autoria do nobre Senador Itamar Franco, ora sob nosso exame, altera substancialmente o atual embasamento da Lei nº 4.728/65, que fez pesar integralmente, sobre o devedor, os ônus da “alienação fiduciária em garantia”. Dá nova redação ao art. 66 da citada Lei e revoga os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto-lei nº 911/69.

Na brilhante justificação do projeto, seus objetivos são bem esclarecidos, no seguinte trecho:

“No afã de proteger o capital financeiro, esqueceu-se por completo de assegurar um mínimo de direitos ao consumidor. Partiu-se do pressuposto de que a inadimplência no pagamento teria sempre por causa a inéria do devedor em satisfazer suas obrigações quando, na realidade, pode decorrer de inúmeros outros motivos. Nesta linha de raciocínio, assegurou-se ao prestador de capital o direito de apreender e vender o bem alienado fiduciariamente quando o devedor deixar de pagar suas prestações e isto “independentemente de leilão ou hasta pública, avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial”. Chegou-se ao cúmulo de restringir inadmissivelmente o direito de defesa do réu que só pode alegar “o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais”. O cabimento da ação de depósito, perigosa arma processual colocada à disposição do proprietário fiduciário porque ensejadora de prisão civil, restringe ainda mais as possibilidades de defesa do devedor.

O projeto em pauta procura restabelecer um justo equilíbrio entre os dois pólos da redação obrigacional decorrente do contrato de alienação fiduciária. Determina-se, em primeiro lugar, que o contrato só transfere ao credor a propriedade da fração ideal correspondente ao valor mutuado. É previsto, outrossim, que a parcela de domínio transferida em garantia da operação não poderá exceder de setenta por cento. Na hipótese de inadimplência, estipula-se um prazo de trinta dias para constituição em mora do devedor, findo o qual habilita-se o credor a promover o competente processo de execução. Este sistema alternativo tem o mérito de permitir ampla defesa ao executado já que fica aberta a possibilidade de embargar a execução. Fica ainda o devedor habilitado a transferir seus direitos e obrigações a terceiros, dando ciência do ato ao credor e ao oficial do Registro de Títulos e Documentos onde estiver arquivado o contrato. A previsão destina-se a facilitar a cessão dos encargos e privilégios quando encontrar-se o sujeito passivo da relação impossibilitado de continuar assumindo os ônus contratuais.

tar a cessão dos encargos e privilégios quando encontrar-se o sujeito passivo da relação impossibilitado de continuar assumindo os ônus contratuais.

No que tange a posição do credor, em nada ficou prejudicado porquanto a quantia mutuada permanece favorecida com os privilégios legais admissíveis e consagrados ao longo dos séculos. Caso porventura o valor apurado em execução não baste para solver a dívida na sua totalidade, permanece íntegra a responsabilidade pessoal do mutuário.”

Estas, as principais razões que justificam um projeto que, a meu ver, merece, no mérito, integral apoioamento desta Comissão.

Por outro lado, a proposição é constitucional, jurídica e está elaborada em boa técnica legislativa, motivos que me levam a opinar por sua aprovação.

Este, o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente. — Passos Pôrto, Relator. — Aderval Jurema — Morvan Acaíaba — Maocyr Duarte — Hélio Gueiros — Alfredo Campos — José Fragelli.

PARECERES Nº 484 E 485, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1984, que “acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962”.

PARECER Nº 484, DE 1984

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Helvídio Nunes.

Objetiva o Senador Fernando Henrique Cardoso, com a apresentação do Projeto de Lei nº 38, de 1984, acrescentar “parágrafo ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962”, que instituiu a gratificação do Natal para os trabalhadores.

A adição sugerida visa a considerar como de serviço, para efeito de percepção da gratificação, “o período de afastamento do empregado que estiver em gozo de auxílio-doença, quando inferior a seis meses.

2. A sugestão, aliás, não constitui novidade no sistema de assistência e previdência social do País.

Assim é que a Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que criou, “em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, um abono, especial correspondente a 1/12 do valor anual da aposentadoria ou pensão...” (art. 1º), também estabeleceu:

“Art. 2º O abono de que trata a presente Lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de seis meses...”.

3. Recordo, ainda, que a legislação vigente, através do Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, por razões de elevado alcance social, privilegia com a não incidência do Imposto de Renda na fonte a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 1962.

4. De outra parte, é inegável que a proposição completa a lei instituidora do chamado décimo terceiro salário, pois que não retira o benefício na hora em que o empregado, acometido de doença, mais necessita de compreensão, sobretudo de recursos para enfrentar a adversidade.

5. Em conclusão, o Projeto de Lei nº 38, de 1984, não fere a Lei Magna e não quebra a sistemática jurídica vigente. Indivisível é, também, a sua conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1984. — Helvídio Nunes, Relator — José Fragelli, Presidente eventual — Odacir Soares — Octávio Cardoso — Passos Pôrto — Amaral Furlan — Enéas Faria — Hélio Gueiros.

PARECER Nº 485, DE 1984

(Da Comissão de Legislação Social)

Relator: Senador Jutahy Magalhães.

É da autoria do eminente Senador Fernando Henrique Cardoso o projeto em exame que, acrescentando um parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 1962, instituidora da gratificação de Natal ou "13º salário", visa a assegurar ao trabalhador licenciado para tratamento de saúde, por período inferior a seis meses, o direito à percepção integral daquela gratificação.

Como é sabido, o pagamento do "13º salário" é proporcional a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço trabalhado, durante o ano correspondente. Isto significa que o trabalhador afastado do serviço, ainda que em gozo de auxílio-doença a cargo da Previdência Social, perderá tantos duodécimos da sua gratificação natalina quantos forem os meses de sua licença.

Tal regra, porém, foi atenuada por uma outra lei, editada um ano após, que, ao criar o abono de Natal para os aposentados e pensionistas da previdência social, estendeu o benefício aos segurados que, por mais de seis meses, estiverem percebendo o benefício do auxílio-doença.

Criou-se, assim, uma situação de todo ilógico. Se o trabalhador faltou ao serviço, por doença comprovada, ou, mesmo, ficar licenciado para tratamento de saúde, por período inferior a seis meses perderá ele tantas parcelas da sua gratificação quantos forem os meses de afastamento. "Mas, se, pelo contrário, ultrapassar esse tempo, irá receber integralmente o abono de Natal, em função da mencionada Lei nº 4.281, de 1963.

Ora, o presente projeto corrige essa distorção inequivocamente injusta. Passando a considerar como de serviço o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, o que ocorre quando a licença médica ultrapassa os quinze primeiros dias, o trabalhador, nessa condição não ficará prejudicado na sua remuneração ainda que o afastamento seja inferior a seis meses.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1984. — Jorge Kalume, Presidente eventual — Jutahy Magalhães, Relator — Eunice Michiles — Hélio Gueiros — João Calmon — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 486, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 1983, que "aumenta dispositivo à Lei nº 5.889, que estatui normas reguladoras do trabalhador rural".

Relator: Senador José Fragelli

O Projeto em exame, submetido à deliberação do Senado Federal pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, visa a modificar a Lei nº 5.889, de 8-6-73, no sentido de dar ao proprietário de imóvel rural de até três (3) módulos regionais, a condição de trabalhar rural, "para efeito de enquadramento sindical".

Alega o autor da proposição, justificando-a, a que a definição aqui dada de trabalhador rural, "para efeito de enquadramento sindical, destina-se a esclarecer definitivamente a que entidade sindical deve pertencer o pequeno proprietário".

Assim entendido, evidentemente, o projeto se impõe. Há que entender-se, porém, que na prática, a medida implicará em imposição não muito jurídica de uma nova classe de trabalhador, criando-lhe uma situação artificial.

É de notar-se que a matéria está disciplinada na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a qual, no seu art. 3º, § 1º, letras "a" e "b", define de maneira objetiva, sem artifícios, portanto, o que seja "trabalhador rural".

Também sob este aspecto, tendo-se em conta a hierarquia das Leis, a proposição encontra obstáculo, no que respeita a sua tramitação.

Face o exposto, com o devido acatamento que nos merece o insigne autor da proposição, o projeto deve ser rejeitado, por jurídico e inconstitucional.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente — José Fragelli, Relator — Moacyr Duarte — Morvan Acayaba — Enéas Faria — Passos Pôrto — Hélio Gueiros — Aderbal Jurema.

PARECER Nº 487, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1984 (nº 3.681-C, de 1977, na Câmara dos Deputados), que altera dispositivo da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que "dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal".

Relator: Senador Enéas Faria

O projeto sob exame, originário da outra Casa Legislativa, altera a redação do inciso I do artigo 10 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, com o objetivo de estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das custas e contribuições a que se refere o caput do artigo.

A matéria foi aprovada na Câmara em sua forma original, com parecer favorável da dota Comissão de Constituição e Justiça.

Inexistindo óbices quanto aos aspectos de mérito, juridicidade e constitucionalidade, nosso parecer é igualmente pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente — Enéas Faria, Relator — José Fragelli — Morvan Acayaba — Aderbal Jurema — Moacyr Duarte — Passos Pôrto — Hélio Gueiros.

PARECERES Nº 488 E 489, DE 1984

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1984, que "ratifica o texto do Tratado da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social, concluído em Quito, a 17 de março de 1982.

PARECER Nº 488, DE 1984

(Da Comissão de Relações Exteriores)

Relator: Senador Octávio Cardoso

Com a Mensagem nº 45, de 1982, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, para os fins previstos no artigo 44, inciso I, da Carta Magna, o texto do Tratado da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social, concluído em Quito, a 17 de março de 1982.

Esclarece o documento egresso da Chancelaria nacional que o ato tem por objetivo, "promover a execução e desenvolvimento" dos Convênios de Previdência Social, assinados em Quito, em 26 de janeiro de 1978, visando à proteção dos trabalhadores migrantes, fronteiriços e sazonais nos países ibero-americanos". Conclui pelo interesse em aderir ao texto, "pelo que poderá representar no acerto do Brasil com os demais países da região, em matéria de previdência e assistência social".

Os atos internacionais que o texto ora sob exame visa a implementar foram elaborados sob os auspícios da organização Ibero-americana de Previdência Social. O primeiro instrumento normativo, denominado, "Convênio Ibero-americano de Previdência Social, teve por escopo estender os benefícios decorrentes das "prestações médico-sanitárias" e de "velhice, invalidez e sobreviventes" existentes nas legislações nacionais, a todos os indivíduos vinculados a qualquer dos sistemas securitários, em igualdade de condições com os titulares de cidadania local. O segundo diploma define o campo de cooperação entre as entidades responsáveis, em cada país, pelos sistemas de previdência e assistência sociais e denomina-se "Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social". Ambos foram aprovados pelo Congresso Nacional no início desta década.

Ao ser formalizada a "Comunidade Ibero-americana de Previdência Social", por intermédio do ajuste ora examinado e com o objetivo de "favorecer e intensificar o desenvolvimento" dos preceitos contidos nos textos retomencionados, ficam criados os seguintes órgãos:

— Conselho da Comunidade; e

— Comitê Técnico da Comunidade.

O Conselho tem por missão "sugerir, promover, fomentar, coordenar e avaliar" ações e medidas concretas, sendo integrado de um lado, por membros representantes das autoridades nacionais e, de outro, por executivos da própria Organização Ibero-americana de Previdência Social (Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral). As reuniões ordinárias dar-se-ão anualmente e as extraordinárias quando assuntos de natureza urgente as requeiram.

O Comitê Técnico, composto pelos representantes dos organismos nacionais competentes, se reunirá, ordinariamente, por ocasião da reunião do Conselho e terá por função:

a) preparar os projetos de acordos, resoluções, normas e disposições administrativas para a aplicação dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito;

b) assessorar e estudar os aspectos da aplicação dos Convênios de Seguridade Social de Quito que requeira o Conselho da Comunidade;

c) envidar esforços para que as recomendações do Conselho da Comunidade sejam aplicadas pelas instituições de Previdência Social representadas;

d) sugerir ao Conselho da Comunidade a celebração de novos Convênios, assim como as aplicações e modificações dos já existentes;

e) estudar e recomendar medidas conducentes a uma estreita vinculação e aprimoramento dos sistemas de Previdência Social, para a aplicação dos referidos Convênios;

f) promover reuniões das Comissões Mistas de Peritos previstas no art. 20 do Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social de Quito.

Como se vê das considerações acima deduzidas, o tratado ora examinado é uma decorrência de compromissos já assumidos no bojo de outros textos e cuja implementação está a demandar detalhamento normativo. Nestas condições, nada cabe ser oposto ao mérito da presente matéria.

É de se ressaltar, entretanto, que o Projeto de Decreto Legislativo, egresso da outra Casa do Congresso Nacional, contém uma impropriedade técnica. Emprega, no contexto do artigo primeiro, o vocabulário ratificado quando o correto seria aprovado. A Constituição, em seu artigo 44, inciso I, confere ao Congresso Nacional poderes específicos para aprovar atos internacionais e não para ratificá-los. Hildebrando Accioly, no seu festejado Curso de Direito Internacional (pág. 124) precisa a distinção terminológica:

"A ratificação é o ato administrativo mediante o qual um Chefe de Estado confirma o tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário. De ordinário, essa declaração é precedida da aprovação do Tratado pelo órgão competente para esse fim (geralmente, o Congresso Nacional ou o Parlamento).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Tratado da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1984, com a seguinte:

EMENDA Nº 1 — CRE

No artigo 1º do projeto, onde se lê "...ratificado"... leia-se "aprovado".

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1984. — Saldanha Deri, Presidente, Octávio Cardoso, Relator — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Campos — Mário Maciel — Sévero Gomes — Pedro Simon — Gastão Müller.

PARECER Nº 489, DE 1984
(Da Comissão de Legislação Social)

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Presidente da República vem de submeter à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social, concluído a 17 de março de 1982, que consubstancia o projeto em exame.

Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, segundo o qual o referido ato internacional cria e estrutura organismos encarregados de promover a execução e desenvolvimento de convênios, visando à proteção dos trabalhadores migrantes nos países ibero-americanos.

Nestas condições, a adesão do Brasil ao Tratado é de relevante interesse público, porquanto representa a sua integração com os países da região em matéria de previdência e assistência social.

É oportuno detalhar que os atos a que o documento em exame se refere objetivam estender os benefícios decorrentes das prestações médico-sanitárias, bem como a assistência à velhice, à invalidez e aos dependentes de todas as pessoas vinculadas a qualquer dos sistemas de proteção previdenciária dos países signatários do convênio.

Ante estas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, com a adição da Emenda nº 1, da doura Comissão de Relações Exteriores.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1984. — Jorge Kalume, Presidente eventual — Jutahy Magalhães, Relator — Eunice Michiles — Hélio Gueiros — João Calmon — Hélio Nunes.

PARECERES NOS 490 E 491, DE 1984

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1983 (nº 138-B, de 1982-CD) que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982".

PARECER Nº 490, DE 1984
(Da Comissão de Relações Exteriores)

Relator: Senador João Calmon

Com a Mensagem nº 212, de 1982, o Senhor Presidente da República, atendendo ao disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluído entre o Brasil e a Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

O Acordo, ainda em forma de anteprojeto, mereceu a aprovação da II Reunião da Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, realizada em Brasília, no período de 2 a 4 de dezembro de 1981.

Segundo consta na Exposição de Motivos que acompanha o texto do ato internacional ora sob exame desta Comissão, "trata-se de um instrumento de grande valia para a cooperação bilateral, tendo em vista a intensificação do intercâmbio e do fluxo de pessoas na região fronteiriça Brasil-Venezuela, e a alta conveniência de que se adotem, de comum acordo, medidas de prevenção contra eventuais surtos ou transmissão de enfermidades nos dois lados da fronteira.

Entende-se como "fronteiriça", para os fins do Acordo, toda a área compreendida pelo Território Federal de Roraima e pelos Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas. Do lado venezuelano, compreende todo o Estado Bolívar e pelo Território Federal Amazonas. É bastante significativa, portanto, a área de aplicação do Acordo, nos termos de seu Artigo II.

Ficam, ainda, estabelecidas, as diversas modalidades de intercâmbio de pessoal técnico e de informação epide-

miológica, principalmente no caso das doenças especificadas e que constituem objeto de atenção permanente de ambos os Governos.

Destaca-se, por sua importância, a atenção a ser dada às populações indígenas locais, registrada em forma de compromisso no Artigo XV do Acordo, e que beneficiará, em especial, as tribos Yanomamis, existentes nos dois lados da fronteira".

Seus maiores comentários, em razão de nada termos encontrado de assinalável no exame da matéria, somos pela sua aprovação na forma, como se encontra no Projeto de Decreto legislativo nº 25, de 1983.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1983. — Saldanha Derzi, Presidente em exercício. — João Calmon, Relator — Álvaro Dias — Lourival Baptista — Enéas Faria — Guilherme Palmeira — Amaral Peixoto — Octávio Cardoso — José Fragelli.

PARECER Nº 491, DE 1984
(Da Comissão de Saúde)

Relator: Senador Lourival Baptista

O projeto de decreto legislativo que vem ao exame desse Órgão Técnico aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

A proposição resulta de mensagem do Presidente da República submetendo à consideração do Poder Legislativo o ato internacional referido, acompanhado de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, enfatizando os seguintes pontos:

— o Acordo, ainda em forma de anteprojeto, mereceu aprovação da II Reunião da Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, realizada em Brasília, no período de 2 a 4 de dezembro de 1981;

— o Instrumento é de grande valia para a cooperação bilateral, pois intensifica o intercâmbio e o fluxo de pessoas na região fronteiriça indicada;

— como decorrência do acordo, surgem medidas de prevenção contra eventuais surtos ou transmissão de enfermidades nos dois lados da fronteira;

— por "fronteira", o acordo entende a área compreendida pelo Território Federal de Roraima e pelos Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas;

— do lado venezuelano, "fronteira" indica toda a área compreendida pelo Estado Bolívar e pelo Território Federal Amazonas;

— são estabelecidas modalidades de intercâmbio de pessoal técnico e de informação epidemiológica, principalmente no caso de doenças já especificadas;

— o Acordo beneficiará, em especial, as tribos Yanomamis, existentes nos dois lados da fronteira.

O ato internacional em referência é consubstanciado em vinte e dois artigos. Pelo artigo IV, os Governos signatários se comprometem a tomar providências "para o estrito cumprimento da notificação recíproca periódica dos casos de malária, febre amarela e qualquer outra enfermidade que, a juízo das partes, requeira uma consideração especial".

Detalhes como o da realização de campanhas, objetivando reduzir a transmissão ou a erradicação das doenças tropicais são focalizados. São fixadas normas pertinentes à distribuição, comportamento e suscetibilidade a inseticidas do *edes aegypti*, na área de fronteira. E, pelo artigo VIII, os países signatários, de acordo com os planos traçados pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) intensificarão o estudo da doença de Chagas na área fronteiriça, para melhorar o conhecimento da endemia e prevenir sua difusão.

Como se vê, o ato internacional em exame é de extraordinária significação para o conhecimento e combate das endemias.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1984. — Mário Maia, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Saldanha Derzi — Eunice Michiles.

PARECERES Nºs 492 E 493, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1983, que "dispõe sobre a realização de palestras, nos cursos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do País, sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual, e dá outras providências".

PARECER Nº 492, DE 1984
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Senador José Fragelli

Com o projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Jorge Kalume, busca-se melhor divulgação, entre os estudantes brasileiros, para os fatos e feitos vinculados a personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual. Para tanto, o projeto estabelece a obrigatoriedade de palestras e distribuição gratuita de apostilas sobre tais personalidades, deferindo ao Executivo o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei.

A ideia do Senador Jorge Kalume é por todos os títulos meritória, mormente em conjuntura de indiferentismo e insensibilidade dos jovens pela História brasileira.

Registra o trecho inicial da justificação:

"Nos casos de 1º e 2º graus da rede de ensino do País, há uma evidente lacuna, ou seja, a falta de abordagem sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual. De fato, seja na literatura, na ciência, nas artes, na política, na carreira militar etc, o nosso País está repleto de figuras ilustres, merecedoras da admiração de todos os brasileiros.

O conhecimento dos exemplos que essas personalidades representam servirá, substancialmente, para formar uma mentalidade mais vigorosa em nossa juventude, orientando-a positivamente em direção aos legítimos interesses da nacionalidade.

O presente projeto, pois, cria a oportunidade para que possamos aproveitar os valiosos legados que a cultura, a inteligência e o patriotismo de muitos brasileiros podem oferecer aos nossos jovens.

Nestas últimas décadas, sente-se que o entusiasmo do "porque me ufano do meu país" está decadido. Esse indiferentismo acerca da nossa história, desgraçadamente, vem aumentando e, nessa marcha, dentro de mais alguns anos o amor à Pátria será apenas utópico. É hora de reagir e essa incônia, que atingirá os alicerce da nacionalidade, trazendo consequências fúnebres para as gerações futuras."

O projeto, portanto, está a merecer amplo apoioamento do Congresso por corresponder ao interesse público.

Em assim sendo, sou pela aprovação do Projeto, por constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1984. — Murilo Bararó, Presidente — José Fragelli, Relator — Passos Porto — João Calmon — Martins Filho — Hélio Gueiros — José Ignácio Ferreira — Almir Pinto.

PARECER Nº 493, DE 1984

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Relatora: Senadora Eunice Michiles

O projeto em estudo, de autoria do ilustre Senador Jorge Kalume, tem por objetivo melhor divulgação, entre os estudantes brasileiros, para os fatos e feitos vinculados a personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual. Para tanto, o projeto estabelece a obrigatoriedade de palestras e distribuição gratuita de

apostilas sobre tais personalidades, deferindo ao Executivo o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei.

Em sua justificação o autor do projeto diz:

"Nos cursos de 1º e 2º graus da rede de ensino do País, há uma evidente lacuna, ou seja, a falta de abordagem sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual. De fato, seja na literatura, na ciência, nas artes, na política, na carreira militar etc, o nosso País está repleto de figuras ilustres, merecedoras da admiração de todos os brasileiros..."

O conhecimento dos exemplos que essas personalidades representam servirá, substancialmente, para formar uma mentalidade mais vigorosa em nossa juventude, orientando-a positivamente em direção aos legítimos interesses da nacionalidade.

O presente projeto, pois, cria a oportunidade para que possamos aproveitar os valiosos legados que a cultura, a inteligência e o patriotismo de muitos brasileiros podem oferecer aos nossos jovens.

Nestas últimas décadas, sente-se que o entusiasmo do "porque me usano do meu país" está decaído. Esse indiferentismo acerca da nossa história, desgraçadamente, vem aumentando e, nessa marcha, dentro de mais alguns anos o amor à pátria será apenas utópico. É hora de reagir a essa incúria, que atingirá os alicerces da nacionalidade, trazendo consequências funestas para as gerações futuras.

O jornalista João Emílio Falcão taxativo em seu artigo no *Correio Braziliense* do dia 14 de março deste ano, do qual vale a transcrição de alguns trechos, até como alerta. Diz o articulista:

"Os nossos ídolos nacionais, os heróis de nossa juventude, são os integrantes de uma seleção que se preocupou tanto com os prêmios que se esqueceu de vencer os jogos. Ou, talvez, os jovens cantores de músicas dominadas pelos ritmos alienígenas. Ultra-passado o modismo francês, das boutiques, e das boutiques, e das corbeilles, temos hoje o português..."

Assim, a educação deve ser congruente com a cultura de nossos países, adaptada a seus recursos materiais e morais. É contraditório o aprendizado de tecnologia totalmente importada, com desconhecimento da realidade social do País e da América Latina. Deve ser nacional e integradora. O estudante deve conhecer seu país sob todos os aspectos, mas sabendo que uma vez lograda a verdade, a sabedoria uma vez alcançada, elas sobrepassam as fronteiras nacionais e o próprio país se integra no desenvolvimento cultural latino-americano. A educação deve ser radicalmente humana, ajudando o estudante a descobrir sua essência e por esse meio a fraternidade com os outros. Observará com assombro que uma vez desaparecida uma série de preconceitos sustentados por um falso orgulho nacional, mais são os fatores de união que de dissensão.

Interessa na educação que o estudante aprenda a ter confiança em si mesmo e se prepare, não só para o dia de hoje ou de amanhã, mas para sua maturidade. Começará então a recolher os frutos de uma educação aparentemente teórica porque idealista; a qual, porém, a longo prazo, é mais pragmática do que a educação imediatista. Fará compreender que a educação não termina nunca e é uma constante companheira na desafiante aventura da vida.

Concordamos, ainda com o autor do projeto que os estabelecimentos de ensino do País façam ministrar, nos cursos de 1º e 2º graus, palestras sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual, providenciando a distribuição gratuita de apostilas dessas aulas, e que as palestras serão orientadas, em cada Estado, pela respectiva Secretaria de Educação e Cultura, obedeci-

ndo o critério de intercalação na escolha das personalidades nacionais e estaduais.

Isto posto, somos favoráveis ao presente projeto por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1984. — João Calmon, Presidente — Eunice Michiles, Relatora — Gastão Müller — Passos Porto — Álvaro Dias.

PARECERES N°s 494 E 495, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 1984 (n° 75-B, de 1979, na Origem) que "assegura a transferência de matrícula de funcionários públicos estaduais, nas condições que especifica".

PARECER N° 494, DE 1984 (Da Comissão de Serviço Público Civil)

Relator: Senador Jorge Kalume

De iniciativa do ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, vem a exame desta Comissão projeto de lei, assegurando a transferência de matrícula de universitários funcionários públicos estaduais, nas condições que especifica.

Justificando a matéria, seu ilustre autor esclarece que "a extensão territorial de quase todos os Estados da Federação já sugere a adoção da medida constante deste projeto. As distâncias que separam os municípios de um mesmo Estado atingem dezenas e, até centenas de quilômetros.

Ora, um funcionário público que esteja matriculado em Curso Universitário localizado em um determinado Município e é removido para outro local distante, fica impossibilitado de continuar seus estudos na universidade de origem; não tem condições de ir e vir todos os dias, por falta de tempo ou mesmo de recursos financeiros.

A proposição, vazada em três artigos, assegurá a transferência para estabelecimento federal côngenero da localidade para a qual for removido o funcionário público estadual matriculado em curso universitário, observando-se a lei estadual e mais; que a remoção não poderá ter ocorrido a pedido do funcionário, mas a critério da administração; que a distância entre o estabelecimento universitário de origem e da nova matrícula deverá ser superior a 50 km (cinquenta quilômetros), por estrada de rodagem; e que somente será efetuada nova matrícula, no estabelecimento universitário federal do local da remoção, para semestre completo.

A proposição, procurando assegurar matrícula em unidade de ensino universitário aos servidores estaduais, transferidos "ex officio" do lugar em que trabalham e estudam para servir em outra localidade, visa a estender a essa classe de servidores o preceito constante do artigo 158, da Lei n° 1.711, de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União —, obstaculizando, no entanto, qualquer abuso neste sentido, já que estabelece o caráter impositivo da transferência e a distância entre a lotação original e a nova situação.

Considerando o projeto oportuno, na evidente intenção de evitar a interrupção dos estudos universitários de inúmeros servidores públicos, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1984. — Fábio Lucena, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Martins Filho — Claudiomar Roriz — Galvão Modesto — João Lobo — Alfredo Campos.

PARECER N° 495, DE 1984 (Da Comissão de Educação e Cultura)

Relatora: Senadora Eunice Michiles

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, tem como objetivo assegurar ao funcionário público estadual, matriculado em curso universitário, a transferência para estabelecimento federal côngenero da localidade para que for removido, observadas determinadas condições.

A transferência da matrícula de universitários, servidores públicos federais, encontra-se disciplinada pelo Decreto n° 77.455, de 19 de abril de 1976, que dispõe no seu artigo 6º:

"Art. 6º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino para outra, em localidades distintas, será concedida em qualquer época do ano letivo e independente de vaga ou quaisquer outras exigências, salvo as previstas neste Decreto quando se tratar de servidor público federal, ou dependente de servidor com essa qualidade, que a requeira em razão de comprovada transferência ou remoção, "ex officio", acarretando mudança de domicílio."

Este Decreto foi regulamentado pelas Portarias Ministeriais n°s 1.012, de 10 de novembro de 1978, 155, de 12 de março de 1979 e 515, de 25 de maio de 1979.

Há nítida diferença entre os objetivos do Decreto n° 77.455/76 e o pretendido pelo projeto em exame, por quanto citado Decreto assegura a transferência da matrícula do servidor público federal de uma instituição de ensino para outra e o pretendido no projeto é obrigar as instituições federais de ensino a receberem as transferências das matrículas de funcionários públicos estaduais removidos e sob as condições que especifica.

Oportuno, ainda, aduzir a respeito do assunto, que a legislação pertinente mereceu atualização recente com a edição da Lei n° 7.037, de 5 de outubro de 1982, que dá nova redação ao art. 100 da Lei n° 4.024/61.

A referida Lei assegura a transferência de servidores públicos estaduais e de seus dependentes, sem embargo da existência, ou não, de vagas e a qualquer época do ano, para instituições vinculadas ao sistema de ensino estadual, cabendo ao Conselho de Educação competente fixar critérios disciplinadores da providência.

Assim, como se pode ver, não se trata de estender os benefícios previstos no Decreto n° 77.455/76 aos funcionários públicos estaduais mas de estabelecer uma obrigatoriedade aos estabelecimentos de ensino federais, que consiste na aceitação, de universitários funcionários públicos estaduais removidos de uma para outra localidade.

Finalmente, a proposição, procurando assegurar matrícula em unidade de ensino universitário aos servidores estaduais, transferidos "ex officio" do lugar em que trabalham e estudam para servir em outra localidade, visa a estender a essa classe de servidores o preceito constante do artigo 158, da Lei n° 1.711, de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União —, obstaculizando, no entanto, qualquer abuso neste sentido, já que estabelece o caráter impositivo da transferência e a distância entre a lotação original e a nova situação.

Isto posto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, por julgá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1984. — João Calmon, Presidente — Eunice Michiles, Relatora — Gastão Müller — Passos Porto — Álvaro Dias.

PARECER N° 496, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre Projeto de Lei da Câmara n° 119, de 1984 (n° 272-B, de 1979, na Casa de origem, que "institui o tombamento do sítio cultural denominado Cinelândia, na cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

Relator: Senador Álvaro Dias

A proposição sob análise, de autoria da Deputada Lygia Lessa Bastos, pretende instituir o tombamento do sítio cultural denominado Cinelândia, na cidade do Rio de Janeiro.

Na justificativa da proposição, é trazido à colação o art. 180 da Lei Maior, que dispõe que "o amparo à cultura é dever do Estado"; salientando-se:

"Os edifícios que compõem a Cinelândia marcam época na vida da cidade do Rio de Janeiro e na

própria atividade cinematográfica do País. A manutenção dos prédios, além de assegurar a autenticidade do logradouro, impedirá que a construção de arranha-céus venha a degradar a ambiência dos monumentos tombados na vizinhança, como a Biblioteca Nacional, o Museu de Belas Artes, o Teatro Municipal e o Passeio Público."

Sobre a matéria, cabe ponderar que "o tombamento é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, paisagístico, cultural e científico de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas de acordo com a instrução em livro próprio".

A esta Comissão cabe examinar a matéria, no mérito. Pode ser dito, a propósito, que além do tombamento previsto estar rigorosamente em harmonia com a parte da Constituição Federal que se refere ao amparo à cultura (proteção aos documentos locais e obras de valor histórico ou artístico, aos monumentos, às paisagens e às zonas arqueológicas) e estar de acordo com uma tradição já firmada no País, de ampliar a legislação voltada para tais objetivos, a medida prevista no projeto abrange um sítio cultural urbano de notória expressão, pelo sentido, pela forma e pelo conjunto de seus valores arquitetônicos. É evidente, pois, a conveniência de se preservar o que lá está, para que uma parte significativa da história da velha cidade fundada por Estácio de Sá permaneça presente e viva, como é desejável, ante as gerações atuais e futuras.

O tombamento será processado nos termos previstos no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que dispõe sobre a organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Sua efetivação conta certamente com o apoio de todos os brasileiros, pois, na Cinelândia, foram escritas páginas de nossa História, sendo, a maioria, de grata memória.

Isto posto, somos favoráveis ao presente projeto de lei por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1984. — João Calmon, Presidente — Álvaro Dias, Relator — Passos Pôrto — Eunice Michiles — Gastão Müller.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 180, de 1984-Complementar

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unifica o PIS-PASEP, com vistas a permitir a utilização do saldo das contas individuais no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, o seguinte § 4º:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, ao participante cadastrado há pelo menos doze (12) anos será permitido, por uma só vez, retirar o saldo credor da respectiva conta individual, para fazer face a necessidades pessoais."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recessão econômica que se abateu sobre o País, nem tanto naturalmente mas por força de ineficácia administrativa, trouxe, como sabemos, inúmeras dificuldades de natureza financeira para a população em geral, particularmente para o seu segmento menos favorecidos, ou dos trabalhadores de baixa renda. Esses, que em certo período, o do chamado "milagre", foram estimulados a

assumir compromissos os mais variados, inclusive, especialmente, com a aquisição de casa própria, encontram-se às voltas com a impossibilidade quase total de honrá-los. As prestações de amortização dos financiamentos de casa própria reajustam-se periodicamente, como todos sabemos, em níveis cada vez mais incompatíveis com o poder aquisitivo dos salários, de tal modo que o problema só avulta.

A vida de tais trabalhadores está, assim, cada vez mais atribuída em razão dos débitos que se acomodam e cujo resgate fica cada dia mais incerto, eis que os salários, em meio à inflação desenfreada, não bastam sequer para as necessidades mais elementares.

Bem que poderiam — ou deveriam poder — os recursos do PIS-PASEP (um patrimônio do trabalhador) servir para um desafogo geral, mas a lei pertinente em vigor não autoriza a sua utilização senão nos estritos casos mencionados nos §§ 1º a 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26/75.

Daí a medida que aqui propomos e que está inspirada, particularmente, no fato de que os trabalhadores ou servidores públicos, beneficiários dos programas respectivos, têm, hoje, pouco mais de doze anos de inscrição no PIS-PASEP e bem que poderiam ser autorizados a levantar os respectivos saldos para tais necessidades pessoais.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1984. — Senador Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP.)

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior à abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOÃO CALMON NA SESSÃO DE 12-9-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOÃO CALMON (PDS — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: no dia 4 do corrente mês, 24 horas após o pronunciamento do Ministro Délia Jardim de Mattos na cidade de Salvador, foi encaminhada ao Presidente da Câmara dos De-

putados uma denúncia, subscrita por algumas dezenas de professores do Rio Grande do Sul, propondo o enquadramento do Presidente da República num processo por crime de responsabilidade, de acordo com os arts. 82 e 83 da Constituição.

O art. 82 diz, textualmente:

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

São enumerados, em seguida, vários motivos de enquadramento do Presidente da República num processo por crime de responsabilidade.

Determina o art. 83:

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Nos últimos vinte anos, as prerrogativas do Congresso Nacional foram drasticamente reduzidas. Entretanto, foram esquecidos na Constituição esses dois importantes artigos, que prevêem a possibilidade de o Presidente da República ser afastado do exercício de suas funções, caso a Câmara dos Deputados, por dois terços dos votos de seus membros, considere procedente a denúncia apresentada por qualquer cidadão.

Desde fevereiro do corrente ano, tenho examinado a possibilidade do enquadramento do Presidente da República num processo por crime de responsabilidade. Quem, em primeiro lugar, indicou esse caminho, foi o eminente jurista Caio Táctico, do Conselho Federal de Educação.

Em seu parecer, aprovado por unanimidade, o conselheiro Caio Táctico afirmou textualmente:

"No tocante à União, o descumprimento do princípio de destinação obrigatória de parcela determinada da Receita poderá, mediante lei, ser enquadrado entre as violações da Lei Orçamentária que configuram crime de responsabilidade do Presidente da República, (o símilo se estenderá aos Governadores de Estado) a ser objeto de processo próprio, nos termos do art. 83 da Constituição."

Cogitei, inicialmente, de assinar essa denúncia. Entretanto, desisti de assiná-la, porque eu não poderia atuar, ao mesmo tempo, como acusador e como juiz. Se, eventualmente, a denúncia fosse considerada procedente, por 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados, o processo seria encaminhado ao Senado, onde eu teria ocasião de votar. Embora essa hipótese não seja muito provável, é preciso levar em consideração que um voto pode tornar vitoriosa ou pode levar à derrota qualquer proposição. Só por isso, eu e o Deputado Hermes Zanetti, ex-Presidente da Confederação Nacional dos Professores, não assinamos o documento encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Na manhã de hoje, a Mesa da Câmara dos Deputados se reuniu e, entre outras matérias, examinou a denúncia encaminhada no dia 3 do corrente ao Presidente Flávio Marcião.

Ontem, tomei conhecimento de que o Diário Oficial publicara, em sua edição de 10 do corrente mês, o parecer do Consultor-Geral da República, pedido pelo Presidente João Figueiredo, em relação à exposição de motivos da eminente Ministra da Educação, Professora

Esther Figueiredo Ferraz. O Consultor-Geral da República, Dr. Ronaldo Rebello Poletti, concorda plenamente com as teses defendidas pelo Jurista Caio Tácito, que repete no seu magistral parecer, que a chamada Emenda Calmon, é auto-aplicável e está em plena vigência, a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano.

Entretanto, o Ministro Delfim Netto, que creio não merecer o título de professor, apesar de ter dado, durante muitos anos, aulas na Universidade de São Paulo, afirmara num ofício ao Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Educação, que o § 4º do Art. 176 da Constituição, introduzido por essa emenda, aprovada no dia 24 de novembro, só entraria em vigência a partir de 1º de janeiro de 1985. (Documento que incorporo a este pronunciamento).

O SR. NELSON CARNEIRO — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com o maior prazer, concedo o aparte.

O SR. NELSON CARNEIRO — Nobre Senador João Calmon, de todas as emendas constitucionais que têm sido votadas pelo Congresso Nacional, nestes últimos anos, nenhuma tem a relevância da que V. Ex^ª insistentemente apresentou e acabou tornando realidade. Todas as outras são emendas que durarão algum tempo; a que V. Ex^ª patrocinou é uma emenda que durará através dos tempos.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado.

O SR. NELSON CARNEIRO — É uma emenda para o presente e para o futuro, que diz respeito à nossa geração e às gerações que hão de vir. A Nação deve a V. Ex^ª esse grande serviço, e é pena que não dêem, a essa atuação e ao apoio que lhe deu o Congresso Nacional, a relevância que merece, porque, realmente, essa foi uma grande etapa na luta pelos dias futuros do Brasil. De todos os problemas nacionais, o mais grave, o mais permanente, o mais urgente é o problema da educação. Era esta a homenagem que eu queria prestar a V. Ex^ª, nesta oportunidade, esperando que a Nação, também, lhe seja grata, pelo serviço inestimável que V. Ex^ª prestou ao Brasil.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado a V. Ex^ª, nobre Senador Nelson Carneiro, por suas palavras que tanto me honram e me estimulam.

Entretanto, enquanto V. Ex^ª destaca a importância dessa iniciativa, que não é exclusivamente minha, mas de todo o Congresso Nacional, que a aprovou por mais de dois terços dos seus membros, e que se deve, também, ao apoio das Lideranças do Partido Democrático Social, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do PDT, do PT e do PTB, que V. Ex^ª lidera, nesta Casa, o Ministro Delfim Netto, numa entrevista concedida ao jornalista Joelmir Beting, 48 horas após a aprovação da emenda de nossa iniciativa, lançou um torpedo contra a nossa proposta, transformada, agora, no § 4º do art. 176 da Constituição, fazendo estarrecedora afirmação, que constitui insulto intolerável ao Congresso Nacional.

Aqui está o apanhado taquigráfico dessa entrevista do Ministro Delfim Netto, que foi publicada no dia 25 de novembro de 1983, na oitava página do Jornal de Brasília:

Pergunta do Repórter Joelmir Betting:

“Ministro, quem é que ofereceu essa “garupa” para o Senador João Calmon? Ele viu o cavalo passar, pulou na garupa, de cima do telhado, como cowboy experimentando?”

Esta foi a pergunta. A resposta do Ministro Delfim Netto foi a seguinte:

“Não, essa emenda do Senador Calmon é uma emenda muito antiga. E vou lhe dizer: do ponto de vista do Governo Federal, ela tem um inconveniente, que é o de esclerosar o orçamento. A verdade é que o Governo Fe-

deral já coloca no Orçamento mais do que 12% da sua Receita, na Educação.”

Pergunta — O grande público precisa saber que a emenda aprovada obriga a União a destinar 13% do seu orçamento para a Educação. Isso vai implicar algum outro tipo de compensação, de encargo?

Delfim — A União já aplica isto.

Pergunta — Mas não é o que o Senador diz.

Delfim — Não é o que o Senador diz, mas é o que a aritmética diz.

Pergunta — O Senador falava em 8% no máximo.

Delfim — Se você pegar o Orçamento da União e contar as despesas de Educação, você estará contando menos da metade das despesas de Educação. Você deixa de contar todos os auxílios através do Fundo de Assistência Social, você deixa de contar todo o problema de merenda escolar, você deixa de contar todo o problema de suporte às universidades aprovadas, dado pelo Governo Federal. De forma que eu posso lhe garantir com toda a tranquilidade: a emenda do Senador não tem nenhum efeito sobre o volume de recursos, no campo federal. Vai ter, possivelmente, no campo estadual.

Como é que um Ministro de Estado ousa insultar, não o autor da Emenda, mas o Congresso Nacional, acusando-o de provocar o esclerosamento do Orçamento?

S. Ex^ª já havia, anteriormente, descoberto várias maneiras de driblar a Emenda Constitucional, a fim de não destinar à Educação as verbas determinadas pelo Congresso Nacional. Entretanto, logo no dia 27 de dezembro, o Ministro do Planejamento recuou e enviou Exposição de Motivos ao Presidente da República declarando que seria necessária uma contenção de 12% das despesas de todos os Ministérios, em consequência da aprovação das chamadas emendas Passos Pôrto e João Calmon. No dia 27 de dezembro de 1983, as duas emendas entrariam em vigor, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, segundo Delfim Neto. Já no dia 15 de março, o mesmo “gênio do mal”, que é o titular do Ministério do Planejamento, afirmava — e aqui tenho esse documento que também incorporo ao meu pronunciamento — que “a emenda só entraria em vigor no dia 1º de janeiro de 1985”.

Desde então, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estou percorrendo uma via crucis, tentando fazer respeitar a decisão soberana do Congresso Nacional, com o apoio de todos os representantes da Nação, na Câmara e no Senado, e com o apoio que já destaquei, mas que eu gostaria de salientar mais uma vez, do Líder do PDS, Aloysio Chaves, dos demais Líderes do Senado, também do Líder do PDS, na Câmara dos Deputados, Nelson Marbezian e de todos os Líderes dos outros Partidos.

In felizmente, não foi possível alcançar êxito, porque o Ministro Delfim Netto começou a desenvolver um esquema para o torpedeamento de nossa emenda: primeiramente, lançando mão de um sofisma, insistia em afirmar que o Governo já estava gastando mais de 12% ou de 13% do seu Orçamento com a Educação.

Desculpem-me a violência da palavra, mas trata-se de uma mentira deslavada, porque o Ministro do Planejamento confunde o texto da Constituição, que se refere à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, com a Função Educação e Cultura, que foi criada através de uma portaria ministerial. Na hierarquia das leis está colocada no Plano mais alto a Constituição da República. Portanto, uma portaria ministerial não pode sobrepor-se ao que determina a Carta Magna.

Na base de Função Educação e Cultura, o Ministério do Planejamento passou a considerar como despesa com o ensino, para efeito de cumprimento do dispositivo constitucional, até as verbas destinadas à EMBRAFILME, Empresa Brasileira de Filmes, que financia porochanchadas com cenas de sexo explícito. Obviamente, não se trata de verba para o ensino, a não ser se destine

ao ensino de alguma coisa que não devo citar no Plenário do Senado.

Considera ainda o Ministro do Planejamento, dentro da função educação e cultura, como despesa com o ensino o dinheiro destinado à Divisão de Segurança e Informação do MEC. Ora, essa divisão tinha como objetivo, ou tem como objetivo uma tentativa de controle ideológico dos professores. Obviamente, isto não se trata de ensino. A mesma classificação era dada às despesas da EMATER, da EMBRAPA, do Ministério da Agricultura, que são empresas beneméritas destinadas à pesquisa para o aumento da produtividade da agricultura, e não à pesquisa para o ensino.

Era enquadrada, também, como despesa com o ensino, a Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda. O mesmo ocorria com o Instituto Rio Branco, para a formação de diplomatas. Indo mais longe, na base do sofisma, o Ministro do Planejamento considerava como despesa com o ensino todo o dinheiro destinado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e com a Escola de Comando e Estado Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e com a Escola Superior da Guerra. Todas estas instituições são necessárias — eu diria: são indispensáveis para a defesa nacional, mas em nenhum país do mundo essas verbas são classificadas como despesas com o ensino; na base de todos esses sofismas, o Ministro Delfim Netto insistia em afirmar que a emenda era inócuia e que o Congresso Nacional, ao aprová-la, havia esclerosado o Orçamento.

Devo destacar que a Ministra da Educação, a Professora Esther de Figueiredo Ferraz, procurou enfrentar toda a sabotagem da SEPLAN e tomou a iniciativa de submeter o assunto ao Conselho Federal de Educação. Lá, foi unanimemente consagrada a tese favorável à educação, com o parecer do Conselheiro Tácito.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com o maior prazer, concedo o aparte a V. Ex^ª, nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Estou acompanhando com interesse o pronunciamento de V. Ex^ª que, como sempre, prende a atenção do Senado. Devo lembrar-lhe que em vários pronunciamentos que fiz neste Plenário, como Líder do PMDB, ao debater assuntos relacionados com a Educação, enalteci, de maneira senão justa, a personalidade de V. Ex^ª e a sua tenacidade ao procurar dar uma solução definitiva a esse problema no Brasil, chamando a atenção para a sua emenda, para o apoio que lhe demos no seio do Congresso Nacional e, sobretudo, para o desasco do Governo no que tange ao seu cumprimento. Ao fazer aquela denúncia, reivindicava do Senhor Presidente da República, particularmente dos Srs. Ministros do Planejamento e da Educação, que alocassem os recursos decorrentes da emenda de V. Ex^ª ao ensino brasileiro, para que ele pudesse prosperar adequadamente. E V. Ex^ª hoje traz à luz dados importantíssimos, para provar que o Sr. Ministro do Planejamento está, realmente, sofismando, quando alega que já há 12% do Orçamento da União aplicados na Educação. Creio que com esse parecer do Consultor-Geral da República, que deve ter sido aprovado pelo Senhor Presidente da República...

O SR. JOÃO CALMON — Foi aprovado no dia 6 do corrente mês de setembro, e publicado no Diário Oficial de anteontem, dia 10.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pois bem, este assunto fica devidamente esclarecido; quer dizer, a emenda é realmente auto-aplicável e, portanto, a União, a partir da data da vigência da emenda de V. Ex^ª, deve ao setor de Educação os recursos equivalentes aos 13% a que alude a sua proposição. Meus parabéns pelo seu pronunciamento que, como sempre, é dos mais lúcidos neste Plenário.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado a V. Ex^t, nobre Senador Humberto Lucena.

Creio que todos nós devemos nos prever contra o excesso de otimismo. Nas últimas horas, foi divulgada uma entrevista da Sra. Ministra da Educação, Professora Esther de Figueiredo Ferraz, que me inspira a maior admiração e o maior apreço, onde ela declarou que a denúncia encaminhada à Câmara dos Deputados, procurando enquadrar o Presidente da República num processo por crime de responsabilidade, é uma "providência extemporânea"; na realidade era uma providência que se impunha e o próprio Consultor-Geral da República, no seu magistral parecer, declara que o descumprimento desse artigo da Constituição provocará as consequências que constam dos arts. 82 e 83 da Constituição. A Ministra da Educação também cometeu um equívoco, ao declarar à Imprensa que o Orçamento é um mero projeto que foi encaminhado ao Congresso Nacional e que poderá ser alterado, ou pelo Poder Executivo, ou pelo Poder Legislativo. Eu estranho que a Ministra da Educação, que além de professora emérita é também uma jurista, ignore a existência do art. 65, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que declara:

"É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo 1º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo."

Como é que a Ministra da Educação e Cultura afirma que o Poder Legislativo poderá apresentar emendas ao Orçamento que até agora não foi lido, em virtude da obstrução que está ocorrendo no Congresso Nacional?

Só nos restam um caminho, se o Presidente da República não enviar mensagem ao Congresso Nacional, abrindo créditos especiais, para que o total de verba, para a manutenção e desenvolvimento do ensino atinja os 13% da receita de impostos: a aplicação do artigo 83 da Constituição.

O Sr. Cid Sampaio — Permite-me V. Ex^t um aparte?

O Sr. José Fragelli — Permite-me V. Ex^t um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Concedo o aparte ao nobre Senador Cid Sampaio e, logo em seguida, concederei, com o maior prazer, ao nobre Senador José Fragelli.

O Sr. Cid Sampaio — Nobre Senador João Calmon, não só a emenda de V. Ex^t quanto o pronunciamento que agora está fazendo significam para o Brasil quase que a possibilidade de sua vida como País independente. Em um país em que as universidades se desorganizam, como as que se desorganizaram no Brasil, em que o número de analfabetos cresce — este País não tem condições sequer de viver livre. Tive a oportunidade, no mês passado, de visitar a Universidade de Recife, visitando a Escola de Química, e verifiquei lá que nenhum dos laboratórios funciona, e indagando do Diretor daquela escola: "como vocês fazem análises? Como vocês ensinam Química Analítica, Química Industrial? Qual é a experiência que é feita aqui pelos alunos ou com os alunos?" Ele me respondeu: "Nenhuma". Eu perguntei o que ele pensava, o que iam fazer esses alunos formados. E ele me respondeu que, "eles iriam distuir a indústria nacional onde se alocassem". Então, é diante desse quadro que o Sr. Ministro do Planejamento incorpora, para mistificar, uma disposição com o dispositivo constitucional que foi encaminhado por V. Ex^t, incluindo despesas como a que V. Ex^t acaba de citar como a Escola de Estado Maior, financiamento à EMBRAFILME, que são instituições

que merecem apoio e que precisam existir, todavia, incluir as verbas de educação e ensino nessas rubricas, significa mistificar. V. Ex^t, nobre Senador João Calmon, está prestando a este País um enorme serviço, porque, lá fora, já tivemos a oportunidade de modificar as cartas que encaminhávamos a órgãos internacionais, apresentando números falsos; aqui é preciso e é indispensável que os responsáveis pelo Legislativo no Brasil — o Senado Federal e a Câmara dos Deputados — se insiram contra isto para que se ponha ordem neste País, a fim de que as leis e os orçamentos, quase que a sorte do Brasil, fiquem nas mãos daqueles que, ao seu talante, procuram ditar regras e normas, alterando tudo o que foi feito neste País, inclusive as deliberações legislativas. V. Ex^t está de parabéns, nobre Senador João Calmon, pelo belíssimo e oportuno pronunciamento que faz.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior. Fazendo soar a campainha.) — Nobre Senador João Calmon, V. Ex^t, para sua orientação, dispõe de cinco minutos para concluir o seu pronunciamento.

O SR. JOÃO CALMON — Nobre Senador Cid Sampaio, quem está de parabéns não é o Senador que ocupa a tribuna neste momento, quem está de parabéns é o Congresso Nacional, através de todos os seus membros, tomou a decisão de aprovar a emenda restabelecendo uma vinculação obrigatória de um percentual mínimo da receita de impostos para o ensino, percentual que existia desde a Constituição de 1934, continuou a figurar na Constituição de 1946 e só foi eliminado na Constituição de 1967.

Ouço o aparte do nobre Senador José Fragelli.

O Sr. José Fragelli — O meu aparte é muito rápido, nobre Senador. Além de me congratular com V. Ex^t — as suas iniciativas sempre são felizes e construtivas para a Nação e para o povo — V. Ex^t levantou um ponto que vai e deve merecer a maior atenção do Congresso. Se há um dispositivo constitucional estabelecendo que o Congresso não pode majorar o orçamento, a proposta orçamentária da República, no entanto, há esse outro dispositivo constitucional agora aprovado através da emenda de V. Ex^t que determina que o Orçamento consigne um percentual "X", que é o percentual de 13%, à Educação. Então, o Congresso está, portanto, *ipso facto*, investido do poder de modificar um orçamento para cumprir um dispositivo constitucional, porque, então, estariam em choque dois dispositivos: aquele que não permite que o Congresso majora as alíquotas da proposta orçamentária e esse outro dispositivo que fixa taxativamente 13%. Eu estou absolutamente certo de que o Congresso, neste caso, vai reivindicar não uma prerrogativa, mas uma função sua de repor o Orçamento dentro dos termos constitucionais. Tenho a absoluta certeza de que se o Congresso fizer isso e a questão for ao Judiciário, este dará razão ao Congresso, cumprindo dispositivo constitucional, consequência da emenda de V. Ex^t.

O SR. JOÃO CALMON — Tem toda a razão V. Ex^t, nobre Senador José Fragelli. Eu iria um pouco mais longe. Ocorreu-me a idéia de, no âmbito da Comissão Mista que vai examinar o Orçamento, levantarmos a tese da inconstitucionalidade da proposta de Orçamento para 1985. É absolutamente correta uma atitude desse tipo do Congresso Nacional, já que o Orçamento da República enviado ao Congresso Nacional, não destina nem sequer 7% da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Creio que vai ocorrer isso pela primeira vez na história do Poder Legislativo, a partir de 1967.

O Sr. Moacyr Duarte — V. Ex^t me concederia um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Se o Sr. Presidente me honrar com a sua indulgência, concederei o aparte ao nobre Senador Moacyr Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Mesa será condescendente com V. Ex^t, com muito prazer.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado.

O Sr. Moacyr Duarte — Nobre Senador João Calmon, a Emenda de V. Ex^t, restabelecendo uma obrigatoriedade constitucional, é das mais oportunas e merece os melhores encômios. A crise que a universidade brasileira atravessa nos dias atuais é sem precedentes em toda a história das instituições de ensino superior. Eu tive a oportunidade de trocar idéias, inclusive hoje, com o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o professor Genivaldo Barros, com quem tive a oportunidade inclusive de almoçar. E Sua Magnificência retornou hoje de um encontro com as áreas competentes do Ministério da Educação e Cultura, verdadeiramente desolado e frustrado nas pretensões que levou àquele Ministério. A universidade brasileira hoje — muitas delas — não dispõe de laboratórios, de equipamentos, de instrumentos indispensáveis às aulas práticas, e inclusive a minha universidade está com a sua área de Ciências Médicas inclusive comprometida, porque não dispõe de recursos financeiros sequer para a aquisição de reagentes necessários à administração das aulas práticas para o corpo discente. A emenda de V. Ex^t é de uma grande oportunidade e se reveste sobretudo de um grande patriotismo, e não me surpreende ter sido V. Ex^t o autor e o inspirador dessa emenda, sendo V. Ex^t o educador que é e que todos nós conhecemos e louvamos.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado, nobre Senador Moacyr Duarte.

Não teria ocorrido, este ano, prolongada greve nas universidades federais autárquicas, se estivesse sendo cumprido o novo dispositivo da Constituição. A SEPLAN surrupiou — perdoem-me a violência do verbo —, no corrente ano, mais de 3 trilhões de cruzeiros da área da educação. O responsável por essa apropriação indébita, por esse desvio do dinheiro que deveria ser sagrado, destinado à educação, continua a exercer as funções de Ministro do Planejamento, sem nenhuma punição ou censura.

Neste momento, encontram-se nas galerias do Senado Federal representantes da União Nacional dos Estudantes, que aqui vieram para uma reunião na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, convocando todas as lideranças dos partidos com um objetivo: procurar sensibilizá-las para que lutem, como sempre, bravamente, em defesa do cumprimento do parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Concedo o aparte ao nobre Senador Gastão Müller.

O Sr. Gastão Müller — Senador João Calmon, não preciso repetir que o Senado da República está todo solidário com V. Ex^t que já se consagrou como um líder do Movimento pró-educação neste País. Gostaria de ressaltar um outro enfoque: V. Ex^t apresentou emenda que teve o apoio integral das duas Casas e foi promulgada pelo próprio Congresso Nacional. Perante a sua consciência, V. Ex^t poderia ter dado como cumprida a sua missão, o sonho de transformar em 13% do Orçamento as despesas da União com a educação concretizado no papel. Poderia dar o assunto por encerrado e colocado no seu currículo mais esse dado a favor da educação brasileira. Mas V. Ex^t, como um Dom Quixote, investindo-se contra os moinhos de vento da SEPLAN e seus dirigentes, continua a luta, continua a batalha para que se transforme em fato concreto aquilo que V. Ex^t sonha e que todos nós aplaudimos, fazer com que a educação se transforme no fator principal para o desenvolvimento e para a felicidade de um povo. Parabéns a V. Ex^t.

O SR. JOÃO CALMON — Gratíssimo, nobre Senador Gastão Müller. Sr. Presidente e Srs. Senadores, antes de encerrar este pronunciamento, gostaria de dirigir um dramático apelo às lideranças de todos os partidos no Congresso Nacional, para que dêem à mensagem em favor do cumprimento do novo dispositivo da Constituição o mesmo tratamento que concederam ao projeto do Deputado Sebastião Curió, em favor dos garimpeiros da Serra Pelada. Não é possível que esses nossos irmãos trabalhadores do Pará mereçam maior prioridade do que os 7 ou 8 milhões de crianças brasileiras que estão fora das escolas e do que 85% dos nossos meninos em flor que não concluem a escola de primeiro grau.

Deixo aqui este apelo aos líderes de todos os partidos, para que dispensem à mensagem que o Governo Federal vai enviar ao Congresso Nacional o mesmo tratamento, a mesma velocidade, o mesmo ritmo de "blitz" do projeto do nobre Deputado Sebastião Curió.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — V. Ex^a tem o aparte, nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Nobre Senador João Calmon, queria também trazer minha palavra de apoio a V. Ex^a, como professor universitário interessado nesta matéria e como alguém que acompanha há tantos anos o trabalho de V. Ex^a. Sei da situação das universidades e não poderia deixar de me solidarizar integralmente com o que vem de ser dito aqui no Senado da República. Acredito que nesta matéria nós não podemos transigir nenhum milímetro. Fez V. Ex^a uma alusão perfeitamente válida ao que acontece com relação à questão dos garimpeiros. Se nós corremos todos a salvar uma situação de injustiça, com maior severidade e com maiores motivos ainda devemos juntar-nos à sua voz na defesa dos interesses do ensino no Brasil.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado, nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

Antes de encerrar, desejo, para ficar em paz com a minha consciência, prestar uma justa homenagem à atitude dos dois Líderes do PDS, no Senado e na Câmara, Senador Aloysio Chaves e Deputado Nelson Marchezan que, pouco antes da apreciação pelo Congresso Nacional da proposta de emenda de minha iniciativa, destacaram, em encontros no Palácio do Planalto, que seria inadmissível qualquer fechamento da questão para a derrota de nossa iniciativa.

Ambos assinaram, no Plenário do Congresso, o pedido de inversão da pauta, para que a nossa proposta de emenda à Constituição tivesse prioridade e fosse votada antes da emenda de iniciativa do Deputado Celso Peçanha. Presto essa homenagem para que não se pense erradamente ou injustamente que o PDS deixou de cumprir, impecavelmente, o seu dever, no episódio da aprovação de nossa proposta de emenda à Constituição, em favor da causa sacrossanta da educação. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOÃO CALMON EM SEU DISCURSO:

1. Matéria publicada pelo jornal Correio Brasiliense, de 25-11-83: "Delfim Netto já sabe como poderá driblar Educação."

DELFIN NETTO JÁ SABE COMO PODERÁ DIBLAR EDUCAÇÃO

Arnolfo Carvalho
Da Editoria de Economia

A Secretaria do Planejamento já tem uma fórmula para evitar que sejam destinados à Educação recursos equivalentes a Cr\$ 2 trilhões 806 bilhões, correspondentes aos 13% da arrecadação de impostos que o governo

federal terá que aplicar nesta área a partir de 1985, em consequência da aprovação, no Congresso, da emenda à Constituição do Senador João Calmon (PDS-ES). Como a emenda fala genericamente em Educação, e não em Ministério da Educação e Cultura, a SEPLAN vai considerar a totalidade dos recursos destinados à pesquisa, educação agrícola, escolas militares etc., como gastos com programas educacionais.

A informação foi confirmada ontem por alta fonte da SEPLAN, ao considerar "teoricamente um retrocesso" a vinculação de percentuais fixos do orçamento fiscal para o setor de Educação, já que os assessores do Ministro do Planejamento, Delfim Netto, "levaram três anos para acabar com os antigos conceitos de vinculação de recursos". Considerando todos os recursos que o Governo federal destina à Educação e a pesquisa de forma genérica, a Secretaria de Orçamento e Finanças estima entre 14 e 15% o percentual da receita tributária que já vem sendo canalizado para esta área, o que corresponderá a aproximadamente Cr\$ 2 trilhões 560 milhões no próximo ano.

Dificuldades

Economistas da SEPLAN estão prevendo que as maiores dificuldades em termos orçamentários, em consequência da emenda João Calmon que será promulgada na próxima semana, serão enfrentadas pelos Estados e Municípios, que ficarão obrigados a reservar 25%, de suas arrecadações de impostos para investimento em Educação. "Com exceção de São Paulo, que também mantém universidades e centros de pesquisas, os outros grandes Estados e os Municípios maiores ficarão em sérias dificuldades para cumprir a nova determinação constitucional, pois não terão onde desviar recursos arrecadados a não ser na rede estadual ou municipal de escolas" — explicaram.

Os assessores do Ministro Delfim Netto — que também confirmou, em entrevista à televisão, a intenção de contornar a exigência dos 13% para a Educação — estão preocupados agora com a possibilidade de que outros setores venham a apresentar emendas semelhantes à Constituição, vinculando percentuais fixos do orçamento fiscal a aplicações, por exemplo, em transporte ou em saúde etc. "Isto seria tecnicamente um erro, em termos de política econômica, pois atualmente são levadas em conta as diversas prioridades do desenvolvimento nacional, a cada ano, como critério para a distribuição racional dos recursos disponíveis" — acrescentam.

Preocupação

A Assessoria Econômica e a Secretaria de Orçamentos e Finanças da SEPLAN, chegaram a se preocupar quando tomaram conhecimento da possibilidade de aprovação, no Congresso, da emenda João Calmon, mas depois foram efetuados os cálculos e se chegou à conclusão de que a União já estaria destinando entre 14 e 15% da receita tributária para atender as diversas áreas da Educação no País. Estes cálculos, de acordo com esta fonte da SEPLAN, incluiriam como Educação as atividades desenvolvidas por órgãos como o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), Ministério da Agricultura (escolas agrícolas etc.), Ministério da Fazenda (Escola Fazendária), e ministérios militares, (escolas militares etc.).

Estouros

Os recursos destinados a estas atividades — que aparecerão em planilha separada no orçamento fiscal de 1985, como verbas canalizadas à Educação, já que a Lei do Orçamento da União para 1984 está aprovada no Congresso há alguns meses — correspondem a aproximadamente Cr\$ 2,5 trilhões na programação orçamentária para o próximo ano. Estes cálculos partem do princípio de que a receita líquida da União, após deduzidas as

transferências de recursos aos Estados e Municípios ficará próxima a Cr\$ 17,7 trilhões em 1984. No total, a receita tributária da União para aquele exercício está prevista em Cr\$ 21 trilhões 586,6 bilhões.

Deduções

A mesma metodologia será mantida quando for preparado, no próximo semestre, o orçamento fiscal 1985, já obedecendo à nova determinação constitucional da emenda João Calmon, de acordo com técnicos da SEPLAN. Desta forma, serão tomados os totais da arrecadação prevista (cerca de Cr\$ 40 bilhões, se a inflação ficar em 90% em 1984, como está programado e se não houver crescimento real da arrecadação tributária) e deles deduzidas as transferências para os Estados e Municípios. Estas transferências estavam estimadas para 1984 em Cr\$ 3 trilhões 881,9 bilhões, mas com a aprovação da minirreforma tributária do Senador Passos Pôrto (PDS-ES) devem subir para cerca de Cr\$ 4,4 trilhões.

Caso a emenda João Calmon fosse considerada de outra forma — com os 13% reservados exclusivamente às atividades desenvolvidas pelo Ministério da Educação e Cultura — haveria simplesmente um estouro nas previsões de eliminação do déficit do setor público, combinadas entre o Governo e o Fundo Monetário Internacional como principal estratégia para baixar a inflação. Este raciocínio é desenvolvido por técnicos do governo, com base em exercícios de cálculo: em 1984, por exemplo, a verba destinada ao MEC é de Cr\$ 1 trilhão 257,1 bilhões, correspondentes a 5,8% da receita total do Tesouro (Cr\$ 21,5 trilhões). Se fossem reservados 13% desta receita somente para o MEC excluindo as suas despesas de pessoal, este órgão receberia em 1984 cerca de Cr\$ 2 trilhões 806 bilhões."

2. Exposição de Motivos do Ministro Delfim Netto ao Presidente Figueiredo, no dia 27-12-83.

E.M. nº 657/83

Em 27 de dezembro de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 23/83, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, tiveram majoradas as respectivas participações no rateio do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional (IULCLG), do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 24/83, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de 13% (treze por cento) dos recursos oriundos de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ambos os fatos, ocorridos após o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1984, ao Congresso Nacional, aliados à correção de reajuste salarial aos servidores públicos federais, em bases acima das possibilidades do Tesouro Nacional, vieram a ampliar o grau de dificuldades para o gerenciamento do Orçamento Fiscal, alvo constante de nossas preocupações, sobretudo em virtude da necessidade de se reduzir o "déficit" consolidado do setor público.

Definido o Orçamento Fiscal para o exercício de 1984, com a sanção da Lei nº 7.155, de 5 de dezembro de 1983, impõe-se a adoção de providências que visem a atenuar as repercussões desses eventos na execução orçamentária da União, razão porque cumpre-se sugerir a Vossa Exceléncia o estabelecimento de uma contenção de 12% (doze por cento) sobre algumas das despesas fixadas na mencionada Lei.

Assim, argüindo a faculdade contida no artigo 55, item II, da Constituição Federal, e em face da urgência

de que se reveste a matéria, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que consubstancia a medida aqui proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto, Ministro.

DECRETO-LEI N° , DE DE ZEMBRO DE 1983

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1984, será realizada contenção correspondente a 12% (doze por cento) da despesa fixada na Lei nº 7. 155, de 5 de dezembro de 1983, à conta de recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se da contenção de que trata este artigo as programações a seguir discriminadas:

I — à conta:

- a) do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização;
- b) da contribuição do Salário-Educação;
- c) dos Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro (fonte 50), de que trata o item VII, artigo 5º da Lei nº 7.155, de 5 de dezembro de 1983;
- d) da contribuição para o Fundo Aerooviário;
- e) da contribuição para o Fundo de Investimento Social; e
- f) de recursos captados através de operações de crédito, internas e externas;

II — destinadas ao atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) amortizações e encargos de financiamentos, internos e externos; e
- c) atividades de Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil;

III — constantes dos subanexos:

- a) Ministério da Previdência e Assistência Social — Contribuição da União para o Fundo de Liquidez da Previdência Social;
- b) Encargos Gerais da União — Códigos 2801, 2806 e 2807;
- c) Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) Encargos Financeiros da União;
- e) Encargos Previdenciários da União; e
- f) Reserva de Contingência.

Art. 2º Os Órgãos e as entidades constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1984, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto-lei, indicarão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República as dotações orçamentárias, detalhadas a nível de projetos, atividades e elementos da despesa, que comporão a contenção instituída por este Decreto-lei.

Parágrafo único. As dotações, após serem reconhecidas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ficam disponíveis para empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º As dotações contidas poderão, mediante abertura de crédito suplementar, ser utilizadas no atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, amortizações e encargos de financiamentos, internos e externos, e compromissos de responsabilidade do Tesouro Nacional junto à Autoridade Monetária.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 1984; 162º da Independência e 95º da República. — Delfim Netto.

3. Aviso do Ministro Delfim Netto ao Secretário de Educação de Goiás, Adhemar Santillo, Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Educação.

Of. n. Circ. nº 009/84.

Goiânia, 3/abril/84

Exmº Sr.

Raimundo José Miranda Souza

DD. Secretário da Educação do Estado

Brasília — DF.

Senhor Secretário:

Estou encaminhando a V. Exº fotocópia do Aviso nº 240/84, de 21 de março deste ano, do Excentíssimo Ministro da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através do qual faz esclarecimentos de interesse dos participantes do V Foro Nacional de Educação.

Valho-me da oportunidade para endereçar a V. Exº minhas expressões de consideração e apreço. — Adhemar Santillo, Secretário da Educação.

Aviso nº 240/84

Em 21 de março de 1984

Ilustríssimo Senhor

Doutor Adhemar Santillo

Digníssimo Secretário da Educação do Governo do Estado de Goiás

Goiânia — GO

Senhor Secretário:

A propósito do protesto pelo não cumprimento da Emenda Constitucional nº 24, que acrescentou § 4º ao artigo 176 da Constituição Federal, o qual me foi dirigido pelos Secretários de Educação do Brasil, reunidos no V Foro Nacional de Educação, encaminhado pelo seu Of. n. G-O 201/84, de 14 de fevereiro do corrente ano, devo esclarecer a Vossa Excelência e aos seus pares o seguinte: Não há quem não veja que esse dispositivo constitucional refere-se e pressupõe a elaboração orçamentária. Se é certo, por objetivo, evidente e lógico, que a promulgação da Lei Orçamentária, para o exercício de 1984, é contemporânea da Emenda Constitucional nº 24, não pode haver dúvida alguma de que esta só produzirá os seus efeitos a partir do orçamento de 1985.

Aí está, mediante singelo raciocínio, a verificação clara, a mais cabal possível, de que é totalmente improcedente a assertiva, contida na aludida moção, segundo a qual estaria ocorrendo o descumprimento do dispositivo constitucional (§ 4º do artigo 176). Bem ao contrário, uma comissão de técnicos, de alto nível, foi constituída no Ministério da Educação e Cultura exatamente para, em coordenação com a Consultoria Jurídica e a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estudar a aplicação da Emenda Constitucional nº 24, a partir da sua interpretação, notadamente do conceito de "despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino", tal como está no referido § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, tudo visando a próxima exequibilidade deste dispositivo constitucional.

Em segundo lugar, ainda porque a aludida moção dos Secretários de Educação do Brasil se refere a cortes de recursos do Tesouro Nacional destinados à educação, importa ressaltar que essa medida, se vier a ser adotada, terá caráter geral e o propósito de reduzir os gastos públicos para conter o processo inflacionário, objetivo este que, por si mesmo, haveria de justificar aquela medida de austeridade.

Em suma, não será demais insistir, não procedem, em absoluto, as queixas dos Senhores Secretários de Educação do Brasil, por tal modo que o seu protesto se me afigura como uma manifestação equivocada, consequência, talvez, da precipitação de pessoas que, investidas das responsabilidades de governo, no afã de perseguir o inte-

resse público, acabaram aceitando informações distorcidas como verdadeiras, que não estão em consonância com a realidade.

É o que me cumpre esclarecer a Vossa Excelência, em particular, e por seu intermédio a todos os participantes do V Foro Nacional de Educação, pois espero que estas considerações sejam a eles encaminhadas como prova da minha compreensão e respeito.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Antônio Delfim Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

4. Denúncia contra o Presidente Figueiredo.

Exmº Sr.

Deputado Flávio Marçilio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Paulo Egon Wiederkehr, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 152695/A, RG nº 7002750338, residente Av. Teresópolis, 3018/410, Delmar Steffen, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 25818, RG nº 5009676718, residente Av. Alberto Bins 480, Odineu Bueno Gonçalves, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 36280, RG nº 1000090223, residente Av. Alberto Bins 480, Clovis Carneiro de Oliveira, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 151013/D, RG nº 7000400114, residente rua Ramiro Barcelos 1599/406, Antonio Renato de Souza Henrique, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 201666/A, RG nº 6004614134, residente rua Felizardo, 913/301, Alda Mollinos Pires, cidadão brasileira, título de eleitor nº 22061, RG nº 6005581886, residente rua José do Patrocínio, 373/1.013, Lourdes Solange Camargo Faria, cidadão brasileira, título de eleitor nº 15637, RG nº 1004568638, residente Av. Alberto Bins 480, Martim Saraiwa Barboza, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 28278, RG nº 3032369328, residente Av. João Pessoa, 1041/05, Nery Knach, cidadão brasileiro, título de eleitor nº 15581, RG nº 3016435781, residente Av. Alberto Bins 480, Diva Conceição Adam, cidadão brasileira, título de eleitor nº 14349, RG nº 8031041836, residente a rua Cel. Feijó 1113/303, Glacy Canary, cidadão brasileira, título de eleitor nº 32205, RG nº 1018990687, residente Av. Alberto Bins 480, vêm pela presente, nos termos do artigo 82 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar denúncia relativa ao Exmº Sr. Presidente da República, por violação do previsto no próprio caput do art. 82, ao descumprir a Constituição e ao cometer, assim, crime de responsabilidade. Nesses termos, passamos a expor:

1. O Congresso Nacional, pelo voto da maioria qualificada de seus membros, aprovou a 25 de novembro de 1983 proposta de emenda constitucional apresentada pelo Senador João Calmon e por senadores e deputados na proporção determinada pela Carta Magna. Ao ser promulgada, a 1º de dezembro de 1983, essa emenda conferiu ao artigo 176 da Constituição o seguinte parágrafo quarto:

"Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

2. A partir daí, portanto, o descumprimento dessa norma constitucional passa a constituir crime de responsabilidade do presidente da República, conforme estabelece caput do mencionado artigo 82, a que se referem ainda a Lei nº 1.079/50 e a Resolução do Senado Federal nº 93/70.

3. O Orçamento da União para 1984, ao ser aprovado pelo Congresso Nacional em sessão realizada a 5 de dezembro de 1983, não determinava a aplicação, pelo governo federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de verbas na proporção compatível com o previsto no mencionado artigo 176, parágrafo quarto, da Constituição Federal.

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154."

A emenda em tela acrescentou ao artigo supratranscrito o seguinte parágrafo:

"§ 4º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

O novel mandamento impõe, de maneira peremptória — *aplicará* — vinculação parcial, em determinado percentual mínimo, do produto da arrecadação de impostos das unidades federadas, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Introduz, assim, mais uma ressalva à regra do art. 62, § 2º da Constituição, que proíbe a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. Exceção possível porque insita na própria Lei Maior e, naquele dispositivo, até admitida.

A Exposição de Motivos que acompanha o anteprojeto a examinar-se justifica, plenamente, a excepcionalidade e a importância da determinação, certa e definida, constante da norma constitucional, enfatizando sua contribuição decisiva para a solução de problema por todos considerado básico na atual conjuntura brasileira.

Na verdade, a consciência nacional, de há muito, revela o consenso no tocante ao anseio de prover a educação de recursos financeiros suficientes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, atribuindo-lhe, em regime de garantia, dotações mínimas, intangíveis mesmo diante das dificuldades de estabelecer o equilíbrio orçamentário dos órgãos públicos e de realizar receitas indispensáveis à cobertura das despesas do Erário.

A partir da Constituição de 1934, já então sob a influência do exemplo da Carta alemã de Weimar e suas concepções da social democracia, nosso estatuto político fundamental vem consagrando, em inúmeros dispositivos, a preocupação constitucional brasileira sobre a Educação. Aquela Carta estabelecia, no seu art. 156, determinação semelhante à contida no atual § 4º do art. 176, introduzido pela Emenda Calmon, determinação que, ademais, se inscrevia no art. 169 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

A intenção sempre foi, como ainda o é, assegurar a manutenção do ensino; por isso se manda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem um mínimo percentual da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino (cf. Araújo Castro, A Nova Constituição Brasileira, ed. Freitas Bastos, 1935, p. 384/385).

Comentando o texto de 1946, escreve Alcino Pinto Falcão:

"1. A Constituição de 1934 é que, entre nós, passou a dedicar todo um longo capítulo (II do título V) ao tema da educação e da cultura; a Carta de 1937, uma série de artigos (128 a 134).

2. Promete a Constituição a realização de ideal; este, porém, fica dependendo do que existe de concreto ou do que se vier a criar; sem escolas bastantes e sem professores suficientes, o que há é programa. Direito subjetivo condicionado à existência dos estabelecimentos em funcionamento, diretrizes, porém, traçadas no patriotismo e probidade da atividade do poder público." (cf. Constituição Anotada, Ed. Konfino, vol. III, 1957, pág. 36).

Para a compreensão do alto sentido histórico dado pelos constituintes de 1946, ao citado artigo 169, merecem ser transcritas páginas da lavra de José Duarte, que bem elucidam alguns tópicos da discussão havida, a propósito, na Assembleia Constituinte.

"Aliomar Baleiro diz que este é, tipicamente, um caso dos mais simples. Parece que todos têm con-

vições já definidas na matéria. Crê que nenhum dos presentes ignora que as verbas destinadas pela União, pelos Estados e Municípios, aos problemas da educação e da Nação, são insuficientes.

Depois de aludir ao recenseamento e às necessidades do Brasil e ainda mencionar os abusos que ocorrem quanto à aplicação dos tributos, afirma que se impõe a necessidade de dar hierarquia a dois serviços públicos — os da educação e da viação.

Se queremos democracia a primeira medida será educar, porque a máquina que estão montando num sistema constitucional pressupõe o povo capaz de entendê-lo, de compreendê-lo, de praticá-lo... As disposições agora discutidas visam, apenas, a estabelecer o mínimo...

Uma vez que todos estamos de acordo quanto à hierarquia do problema, nesse ponto, cada qual, em consciência, resolverá se devemos ou não estabelecer verbas mínimas para a educação e viação. Isto já havia sido estabelecido na Constituição de 1934...

Prado Kelly refere-se à argumentação de Aliomar Baleiro e diz que o máximo em que poderiam consentir aqueles que compreendem a relevância do problema educacional seria reduzir-se a verba da União e dos Municípios, mantendo a dos Estados; mas, se tivermos interesse em caminhar para frente, neste caso, o único meio que nos poderá proporcionar uma democracia orgânica e em pleno funcionamento será encarecermos a conveniência da cláusula, tal qual consta do projeto.

Desenvolve Prado Kelly mais algumas considerações, de caráter objetivo, e declara que o dispositivo tem a virtude de estabelecer a obrigação, para a União, os Estados e Municípios, de prover com eficiência ao ensino e merece por isso ser aprovado.

No entender de Hermes Lima a matéria não devia constar da Constituição, mas em face da realidade brasileira deve afigurar porque se trata de fixar o mínimo, e essa fixação, na Constituição, concorrerá para criar-se entre nós a mentalidade de que não é possível fazer educação sem gastar dinheiro. Em seguida afirma que todos têm uma grande consciência da necessidade da obra educacional, mas não temos, correspondendo à importância dessa obra que precisamos realizar, idêntica consciência quanto às somas que devem ser despendidas para que ela comece a se tornar em nosso país uma realidade, como o seu desenvolvimento está exigindo.

Gustavo Capanema observa que por uma questão de técnica constitucional se inclinaria à solução eliminatória da fixação de um mínimo.

Nota, entretanto, que com relação às reservas orçamentárias obrigatórias para outros assuntos que não a educação, há um consenso geral no sentido de suprimi-las.

Levanta-se porém, diz Capanema, a objeção de que a educação deve ser contemplada porque é problema de magnitude excepcional.

Está longe de si a idéia contrária ao aumento de recursos para esse fim, testemunha que é de que a educação em nosso país não se tem desenvolvido suficientemente por falta de recursos orçamentários.

E adiante, prossegue:

"Depois de referir-se à preeminência da educação, alude Sousa Costa à experiência que tem da feitura dos orçamentos da República, nos quais a maior dificuldade consiste em convencer a cada um dos ministros que os problemas que estão a seu cargo não são os mais prementes... Não é fato que somente ocorra entre nós, mas é fenômeno normal em todas as democracias, como indica Jezé, no seu Curso de Finanças. Estão todos de acordo quanto à necessidade de assegurar a preeminência entre os problemas nacionais da educação e da saúde. Firmemos este princípio na Constituição e o Parlamento no futuro considerará precipuamente o programa das despe-

sas a realizar e que interessar à saúde e à educação. A fixação do quantum tem o inconveniente apontado por Gustavo Capanema: o de não ser cumprido e nunca o foi pela razão muito simples de o governo não poder cumprí-lo.

Ainda sobre o assunto e abundando, mais ou menos, nas mesmas considerações falaram Café Filho, Adroaldo de Mesquita e Caires de Brito. (cf. A Constituição Brasileira de 1946, Imprensa Nacional, 1947, vol. 3º, p. 276 e segts.)

Themístocles Cavalcanti, analisando, objetivamente aquele preceito constitucional, adverte:

"Os termos do artigo são imperativos, destinando vinte por cento da arrecadação ordinária, proveniente de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao legislador cabe destinar essa verba, devendo o poder executivo indicar qual a melhor aplicação desses vultosos recursos orçamentários.

A manutenção do ensino compreende não só os institutos e estabelecimentos oficiais, mas também os particulares, através de subvenções. A lei ordinária ou ao próprio orçamento cabem dar o destino mais adequado a esta parte da arrecadação tributária, ficando entendido que somente a renda tributária acha-se compreendida.

Não se deve portanto tomar como base, o total da receita das entidades públicas mencionadas — União, Estados e Municípios — mas somente aquela, resultante de impostos, excluídas as receitas extraordinárias, industriais etc. (cf. A Constituição Federal Comentada, Ed. Konfino, 1949, vol. IV, p. 106.)

E Pontes de Miranda, sempre sobre o citado artigo 169 da Carta de 1946, esclarece, apenas:

"1) I. Constituição Política do Império do Brasil, omissa. II. Constituição de 1891, omissa. III. Constituição de 1934, art. 156: "A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos". IV. Constituição de 1937, omissa.

2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. — Escrevemos nos Comentários à Constituição de 1934 (II, 414): "Com os meios de que se fala... não se resolve o problema de educação do povo brasileiro, que aumenta em ritmo acelerado; mas certo é que, dentro de métodos sinceros e rigorosos de política educacional e de economia, alguma coisa se poderia fazer". Da sinceridade dos dirigentes julga-se bem, tomando-se os orçamentos e verificando-se se o art. 169 foi respeitado. (cf. Comentários à Constituição de 1946, ed. Max Limonad, 1953, Vol. v, p. 164.)

Sampaio Dória, mais incisivo, anota o descumprimento do art. 169:

"Sumário: Texto inoperante. Falta de sanção.
Texto inoperante.

Determina o artigo que a União aplicará 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 20% dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mas se o Congresso Nacional fizer ouvidos moucos, não consignando verba no orçamento anual, que acontecerá?

Nada: não há para quem apelar.

Se, da mesma forma, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não aplicarem 20% dos impostos que cobrem, na manutenção e desenvolvimento do ensino, que acontecerá?

Nada. A União não poderá intervir, porque a infração à lei constitucional não se enquadra em ne-

nhum dos casos de intervenção do art. 7º da Constituição.

Falta de sanção.

O preceito está reduzido a mera recomendação, apesar do tom de certeza aplicará. É preceito sem força imperativa, por falta de sanção, se não cumprido.

Por limitar as autonomias, a da União, a dos Estados, a do Distrito Federal e a dos Municípios, trazem si a natureza constitucional. Mas não lhe deram o império de lei.

É aspiração nobre, que fenece no texto frio da Constituição." (cf. *Comentários à Constituição de 1946*, ed. Max Limonaia, 1960, Vol. IV.)

2. Nesta oportunidade, convém salientar que não cabe hoje, quando o preceito foi reinserido pela Emenda em exame, qualquer previsão explícita de sanção, uma vez que, de maneira geral, a Constituição em vigor estabelece e define a responsabilidade dos administradores pelo seu descumprimento e pela inobservância das leis. A ordem jurídica fornece os meios de se obter a reparação da omissão cometida e a punição da falta praticada, seja quando cogita da responsabilidade do Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo, seja quando disciplina a autonomia dos Estados e Municípios. Na elaboração do orçamento e na fiscalização orçamentária e financeira, incluindo a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios (art. 13, inciso IV), os Estados estão sujeitos aos princípios da Constituição Federal, sendo causa de intervenção nos Municípios a falta de prestação de contas, na forma da lei (art. 15, § 3º, letra e) e, especificamente, a falta de aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal (cit. art. e, §, letra f).

3. Vale destacar, ademais, que a Constituição federal estabelece, nas Seções VI e VII no Capítulo "Do Poder Legislativo" (arts. 60 a 69 e 70 a 72), princípios rígidos para a elaboração orçamentária e para a fiscalização financeira e orçamentária. Tais princípios estão conjugados com as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estatuídos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação suplementar posterior, na forma do atual artigo 8º, inciso XVII, letra e, que dispõe:

"Art. 8º. Compete à União:

XVII. Legislar sobre:

e) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;..

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal".

Assim sendo, pode-se dizer que o anteprojeto assegura, com base nos preceitos constitucionais antes invocados, não só o cumprimento da Emenda em causa pelas unidades federadas, como também a observância uniforme de suas disposições, através da preceituação que preceve por meio de normas gerais.

Constitui o anteprojeto, por conseguinte, "lei nacional" que versa, no entendimento da doutrina, matéria genérica de competência da União, mas de aplicação em âmbito nacional, cogente para as áreas federal, estaduais e municipais.

Diz-nos Geraldo Ataliba que tais leis "não se circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excluindo das outras três e reciprocamente. Quer dizer, da mesma forma que dominam o próprio

campo constitucional, e não de hierarquia — sobre tentativas das demais leis de lhes invadir esta faixa, não podem estender-se validamente aos objetos próprios da legislação federal, estadual e municipal." (cf. *Regime Constitucional e leis nacionais e federais*, in *Revista de Direito Público*, nº 53/54, págs. 61 e 62.)

Para em outro passo, asseverar:

"Com efeito, ao Congresso Nacional incumbe editar leis nacionais e leis federais, cumulativamente. Embora sejam estas essencialmente distintas e inconfundíveis, dotadas que são de natureza jurídicas diversas — o que as coloca em campos e níveis diferentes — difícil parece, muita vez, discerni-las, principalmente em razão da circunstância de formalmente se assemelharem e, sobretudo, originarem-se, por processos semelhantes, do mesmo órgão." (Idem, *ibidem*, pág. 62.)

Outrossim, compete à União, por força também do preceito da repartição da competência legislativa, mas agora quanto à matéria relacionada na letra q, legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional". Vê-se, assim, justificada a expedição de uma lei nacional por dois fundamentos maiores, pois ela fornecerá, em atinência ao direito financeiro, normas gerais, e, quanto à matéria específica de ensino, apenas as diretrizes e bases, tornando-se obrigatória para as unidades federadas dos três níveis.

Considerada, assim, a competência legislativa da União — normas gerais de direito financeiro e indicação das diretrizes e bases da educação nacional — evidencia-se a necessidade da medida legislativa proposta, sem o que a disposição constitucional não produzirá os efeitos almejados, na conformidade dos princípios constantes nas normas vigentes, nem se garantirá a aplicação correta dos recursos alocados às ações governamentais, nos vários níveis de ensino, de maneira integrada e produtiva.

4. Se de um lado o dispositivo precisa de uma lei para tornar-se plenamente eficaz, de outro releva advertir que a Emenda Constitucional em tela é aplicável de pronto, porquanto contém todos os elementos necessários para o seu cumprimento, dependendo, apenas, de que o Poder Executivo confira meios e condições para a efetivação da medida nela prevista. Assinale-se a imperatividade da ordem constitucional que, sem quaisquer reservas, determinou a efetivação, anual, das despesas de custeio na manutenção e no desenvolvimento do ensino com a aplicação de percentuais da receita de impostos auferida pelas unidades federadas. Ora, se, "a despesa pública obedecerá a lei orçamentária" (art. 60 da Constituição), caberá ao Poder Executivo promover as medidas indispensáveis à complementação da despesa com os reforços das dotações orçamentárias disponíveis, mediante a abertura dos créditos suplementares e sucessivos, que couberem, à medida da realização da receita de impostos, ex vi da autorização contida na Lei nº 7.155, de 5 de dezembro de 1983, art. 5º III, b, e das regras gerais constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até que seja possível incluí-la, de forma definitiva, no orçamento anual.

Frise-se que essa compatibilização entre a norma constitucional superveniente e a lei orçamentária em curso, esta elaborada através de propostas que demandam meses de precedência para o cálculo de seus valores financeiros, tanto em relação à receita quanto à despesa, não afeta a eficácia, a existência ou à validade sequer de norma legal, como assinala Pontes de Miranda:

"A falta de inserção no orçamento de alguma despesa, que foi criada ou aumentada em virtude de lei, nenhuma eficácia tem contrá a existência, a validade e a eficácia da lei, salvo contra a eficácia de o Poder Executivo prestar, naquele ano, o que se atribuiu ao cargo criado, ou o que se lhe acrescentou ao que se atribuiu ao cargo criado, ou o que se lhe acrescentou ao que seria despesa.

Nada mais absurdo do que se dizer que o fato de não se achar no orçamento a menção da despesa importa nulidade da lei que a criou ou a aumentou. A lei — inclusive as chamadas resoluções, ou decretos legislativos — existe, vale e é eficaz a despeito do que se passou no teor da lei orçamentária, que é como jarrão em que se põem folhas e flores. A folha ou a flor, de que o legislador do orçamento se olvidou, ou, conscientemente, deixou de pôr, fica lá forra, existente como as outras folhas e flores.

As regras jurídicas, que o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais editam ou são vetadas e o veto acolhido ou rejeitado, ou promulgadas. Desde que o projeto de lei se fez lei, só outra lei pode abrogá-la ou derrogá-la, e a falta de referência bastante do orçamento à despesa, que dela resulte, de modo nenhum atinge a lei em sua existência, validade e eficácia regular. A eficácia atingida é apenas sobre o retardar-se o cumprimento conforme o rito normal, orçamentário, da administração." (Cf. *Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, ed. *Revista dos Tribunais*, 2º ed., 1973, tomo III, p. 212.)

Se isto é verdade em relação a preceitos meramente legislativos, quanto mais em atinência àqueles da Constituição. Aliás, em outro tópico, cuidando especificamente do direito intertemporal, e de dispositivos constitucionais, o insigne e saudoso tratadista preleciona:

"(2) Princípio da Imediata Incidência das Regras Jurídicas Constitucionais. — (a) É princípio básico o princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, salvo se a própria Constituição proíbi a incidência de alguma ou de algumas das suas regras jurídicas, ou se a retrotraí.

O princípio jurídico fundamental é o da incidência imediata da nova Constituição. Se o legislador constituinte prefere que se regule a transição, cabe-lhe dizer-lo explicitamente, ou, pelo menos, implicitamente." (Idem, *ibidem*, vol. VI, p. 385 e segs., comentando os arts. 181-200.)

No caso, publicaram-se, a Emenda e a lei orçamentária relativa a 1984, com 4 dias de distância (respectivamente a 5 e 9 de dezembro de 1983). E hoje, ainda pendente o exame da aplicação prática da primeira, parece estará, a solução da hipótese, em medidas a cargo da SEPLAN.

As considerações, antes expendidas, sobre a eficácia da Emenda Constitucional nº 24/83, são importantes e indispensáveis ao exame do ato regulador de sua aplicação, uma vez que o presente Parecer não se formula em termos limitativos. Torna-se, assim, imperioso insistir na demonstração da imediata exequibilidade da norma constitucional e no imprescindível comprometimento do custeio do novo encargo com os princípios também constitucionais de execução orçamentária e financeira. A possibilidade de execução, incontinenti, do conteúdo constitucional, se demonstra em face de regras de hermenêutica pertinentes à espécie, a seguir focalizadas.

Primeiro, convém salientar a metodologia exegética que se deve adotar no Direito Público, e especialmente no tocante a normas de Direito Constitucional.

Com isso, poder-se-á responder à importante indagação sobre a natureza da norma contida no art. 176, § 4º da Constituição, segundo as categorias da Ciência do Direito Constitucional.

Com efeito, o Direito Público interpreta-se de maneira diferente do Direito Privado. E isto avulta quando se trata de norma de Direito Constitucional.

Leciona Carlos Maximiliano:

"...as leis fundamentais devem ser mais rigorosamente obrigatórias do que as ordinárias, visto pertencerem, em geral, à classe das imperativas e de ordem pública; ao passo que as comerciais e as civis se

alinham, em regra, entre as permissivas e de ordem privada; aquela circunstância obriga o hermeneuta a precauções especiais e à observância de reservas à espécie jurídica. A própria Freie Rachtsfindung moderada, a escola da Livre Indagação *praeter legem*, escrupuliza em transpor as raias do Direito Privado." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8^a ed., 1965, p. 317.)

O dispositivo em tela, como de resto todos os outros da Lei Fundamental, há de produzir efeitos. Se uma lei impedir ou frustrar tal eficácia, não será lei, pois sendo instrumento da refração dos resultados concretos da aplicação de uma norma da Constituição, será, por esse aspecto, inconstitucional.

Aliás, a norma em discussão, ensejadora do anteprojeto de lei em exame, traz à baila um princípio consagrado da Ciência do Direito Constitucional, que assim se formula: se a Constituição prescreve poderes ou impõe deveres, fornece também meios para o seu cumprimento. Princípio sobre o qual escreve o Mestre acima citado:

"Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever, franquia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro." (Idem, *ibidem*, p. 324.)

A norma de Direito Constitucional, graças ao seu conteúdo político, deve ser interpretada de acordo com o seu resultado prático. Este informa necessariamente a exegese constitucional, a qual não prescinde dos aspectos sociais colimados. (Cf. *ibidem*, p. 326.)

A Constituição, aliás, na expressão célebre de Story, é um instrumento prático do Governo. Ela não é uma teoria ou um repositório de recomendações morais ou sociais. É verdade que ela contém um sem número de dispositivos com forte ingrediente moral, ou consubstancializados em conselhos, mas todas as suas normas — sem qualquer exceção — são normas jurídicas e, portanto, dotadas de imperatividade e de algo mais que as distingue das normas meramente éticas, i. e., de algo que lhes dá a possibilidade de efetivamente valerem, dê-se a isto o nome de coatividade, de atributividade, ou qualquer outro.

Assim sendo, a interpretação constitucional deve levar em conta o resultado prático decorrente de seu entendimento, o que, de resto desfui do conteúdo acentuadamente político dos comandos constitucionais.

Tal caráter prático parece comum a todos os ramos do Direito, mas vem exacerbado no Direito Constitucional.

Na verdade, ensina Ferrara:

"Atividade do intérprete tendente a apurar o conteúdo da lei e desenvolvê-lo e completá-lo, bem como a elaboração científica, têm por último fim a aplicação. Porque o direito vive para se realizar, e a sua realização consiste nem mais nem menos que na aplicação aos casos concretos. O conhecimento do direito visa este objetivo prático — a decisão dos casos jurídicos." (Cf. *Interpretação e Aplicação das Leis*, Ed. Armênio Amado, Coimbra, 1978, p. 185.)

Nesses termos, considerada a norma de Direito Constitucional (art. 176, § 4º) de forte conteúdo social e político, bem como levando-se em conta o seu caráter imperativo, a responsabilidade política e administrativa pela sua não execução, a consequência prática que deve ter a exegese das leis fundamentais, e, até, a possibilidade de lhe serem dados efeitos concretos, políticos e práticos, tem-se como irrelevante sua natureza de auto ou não-auto-aplicabilidade. Aliás, a doutrina já critica, com veemência, essa classificação (Cf. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Ed. Revista dos Tribunais, 2^a ed., 1982, p. 63 e segs., ref. normas "self-executing" e "not self-executing".)

O que importa está em ser, o art. 176, § 4º, norma jurídica do mais alto grau, à qual se devem amoldar o restante do ordenamento e os atos da Administração; nor-

ma dotada de eficácia jurídica, cujo comando se reveste de caráter imediato, embora nos limites de sua eficácia. Em síntese, pode não ser de eficácia incontida e plena (porque depende de leis outras, como a projetada e objeto deste Parecer, ou de atos dos administradores, como os aqui acenados), mas sua incidência é imediata, dependendo apenas de medidas que lhe completem a eficácia para que seus efeitos se tornem definitivos e irretorquíveis.

Consideradas a obrigatoriedade e a imperatividade da norma sob exame, cabe realçar que, na interpretação dos dispositivos da Carta Magna, o hermeneuta há de ter presente o fato de presumir-se, nela, uma linguagem técnica. Presunção a indicar se afaste de qualquer entendimento de natureza vulgar, ou popular, das expressões utilizadas no texto constitucional, consoante ensina Carlos Maximiliano:

"Em geral, no Direito Público se emprega, de preferência, a linguagem técnica, o dizer jurídico, de sorte que, se houver diversidade de significado do mesmo vocábulo, entre a expressão científica e a vulgar, inclinar-se-á o hermeneuta no sentido da primeira. Ao contrário, o Direito Privado origina-se de costumes formados por indoutos, visa disciplinar as relações entre os cidadãos, fatos ocorridos no seio do povo; é de presumir haja sido elaborado de modo se adapte integralmente ao meio para o qual foi estabelecido, posto ao alcance do vulgo, vazado em linguagem comum." (op. cit. págs. 317 e 318.)

A luz dessa orientação se há de buscar o significado da expressão "imposto", utilizada no artigo 176, § 4º; a palavra "imposto", ali, só pode ser entendida no sentido técnico, e, realce-se, concertado com aquele que lhe conferem outros passos da Constituição e o ordenamento jurídico em geral. Impõe-se, portanto, considerar a unidade da ordem jurídica.

Vale lembrada, no ponto, a palavra de Karl Engisch quando lembra o exagero de Stammer ("Quando alguém aplica um artigo do Código, aplica todo o Código") mas não deixa de anotar a importância da ordem jurídica como um todo, harmônico, em que as premissas maiores da exegese de certa norma têm de ser elaboradas a partir do contexto do diploma legal onde se insere (Constituição ou Código) e, mais ainda, não prescindindo de todas as outras leis (cf. *Introdução ao Pensamento Jurídico*, ed. Fundação Gulbekian, 3^a ed., 1977, p. 95.).

Em síntese: para a segurança jurídica, seu conteúdo e limites, o Direito fala língua própria que lhe é peculiar. Nada mais errado do que se apelar para a linguagem corrente quando necessário compreender o significado de expressão presente na lei, pois então importa, sempre, o sentido técnico-jurídico (Idem, *ibidem*, p. 113, com apoio em Binding.) Mais: o sentido jurídico de certo termo posto em lei há de ser obtido analisando-se o ordenamento legal como um todo.

Destarte, no caso, obter-se-á o significado da palavra "imposto" no art. 176, § 4º, se examinados este e os demais passos da Carta nos quais posta ela, bem como os pontos outros do ordenamento em que surge tal expressão. Evidenciar-se-á, então, que "imposto" é "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (Código Tributário Nacional, art. 16), não se confundindo com a taxa, a contribuição de melhoria, ou as contribuições instituíveis, pela União, nos termos do § 2º ao art. 21 da Lei Maior.

Distinguem-se os impostos, por exemplo, do salário-educação e da contribuição para o FINSOCIAL, ambos significando receitas extra-orçamentárias destinadas ao custeio de programas específicos definidos nas respectivas legislações instituidoras, tendo natureza jurídica própria, distinta daquela dos impostos.

Aliás, sobre a primeira de tais contribuições especiais, e sua diferenciação dos impostos, tem-se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal; assim, no Recurso Ex-

traordinário nº 83 662-RS (Sessão Plenária de 1º de setembro de 1976; decisão por maioria de votos; Relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque; acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 83, pág. 444), proclamou:

"Salário-Educação. Natureza jurídica de contribuição especial. Constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.627, de 1973, do Rio Grande do Sul. Votos vencidos. Recurso Extraordinário não conhecido." (Grifei.)

Logo depois, a 2^a Turma daquele Colendo Tribunal reiterou esse entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário nº 82 480-RS (Sessão de 9 de novembro de 1976; decisão unânime; mesmo Relator; acórdão publicado na RTJ, vol. 80, pág. 173), dizendo:

"Salário-Educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83 662, 1º-9-76). Recurso não conhecido." (Sublinhei.)

A questão da natureza jurídica do FINSOCIAL ainda pende de apreciação da Suprema Corte, posta que foi em recursos interpostos, pela União, de decisões, não unânimes, do Plenário do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, especialmente os apelos admitidos pela Vice-Presidência desse Tribunal nos Mandados de Segurança nºs 99.552-DF, 97.775, 97.987-DF e 97.775-DF, entre outros.

A qualquer sorte, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, instituiu contribuição social e criou o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, cometendo sua administração ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e desde logo especificando que esse administrador "aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República" (art. 6º), como dizendo seria feita, a arrecadação da contribuição, pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Ademais, o fundamento da contribuição para o FINSOCIAL está especificado no do referido diploma legal: é "o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição", *verbis*:

"Art. 21.

§ 2º A União pode instituir:

I — contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social."

Destaque-se, ainda, por oportuno, que, ao final da Mensagem nº 219, em 26 de maio de 1982, ao enviar a matéria ao Congresso Nacional, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República afirmou:

"Para responder basicamente pelos ingressos financeiros do Fundo, o decreto-lei institui uma contribuição social escorada no art. 21, § 2º, inciso I, da Constituição, é desse arte estranha por fundamento constitucional — se já não fosse por sua própria natureza — As Normas Gerais do Direito Tributário.

Em bases de irrecusável isonomia e parcimônia, o ônus da contribuição social recai sobre Empresas Privadas Quanto Públicas, distinguindo-se apenas, por motivo operacional, a sistemática de sua exigibilidade àqueles que se limitam à prestação de serviços." (Grifei.)

Surgem, pois, distintos da figura do imposto, o salário-educação e a contribuição para o FINSOCIAL, ainda que, em relação a esta última, esteja previsto que

ela possa vir a custear programas e projetos voltados para as necessidades clementares das camadas sociais menos favorecidas, no plano, entre outros, da educação.

Do exposto, infere-se que, referindo-se o § 4º do art. 176 da Carta a "receita resultante de impostos", e tendo os impostos conteúdo e natureza jurídica peculiares, diversos daqueles da taxa, da contribuição de melhoria e das contribuições sociais (como, v.g., o salário-educação e a contribuição para o FINSOCIAL), só podem integrar a base de cálculo sobre que incidirá o percentual nele previsto **receitas concernentes a impostos**, de tal base excluídas, repõe-se, as receitas relativas às contribuições sociais.

Conseqüência, ainda, da interpretação sistemática da Constituição, está em que daquela base de cálculo se devem excluir os recursos transferidos, por pessoa pública arrecadadora, a outra, como nela incluir os recebidos por transferência, se decorrentes, esta e o recebimento, de preceito constitucional.

Pode-se, assim, reconhecer corretas as normas do anteprojeto que disciplinam a base de cálculo, no caso (cf. arts. 4º e 5º).

6. Finalizando o exame das questões jurídicas relativas ao anteprojeto, cabe dizer que a destinação dos recursos vinculados pelo § 4º do art. 176 da Constituição está compreendida na competência legislativa da União. Na verdade, o anteprojeto indica diretrizes e bases a serem observadas, nas esferas federal, estadual e municipal, na consecução de seus objetivos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está abrangido nas contribuições da União, como coordenadora da política governamental em âmbito nacional, cabendo-lhe imprimir orientação uniforme, além de traçar os princípios e normas a serem observados por todos.

Realce-se que o artigo 2º do anteprojeto reflete bem esse intento, não só assegurando preferencialmente o cumprimento do preceito de escolarização obrigatória, como garantindo o acesso à escola e a permanência nos estudos a todos, e a prossecução de objetivos outros, concernentes a valores importantes, capazes de proporcionar o progresso qualitativo e quantitativo dos serviços de Educação e a justa distribuição dos benefícios desta. E seu art. 6º traz configuração lúcida e minudente das atividades abrangidas pela expressão "manutenção e desenvolvimento do ensino", permitindo a aplicação ordenada e uniforme dos recursos objeto do comando constitucional em tela.

Por outro lado, os arts. 7º e 8º do texto sob apreciação cuidam dos aspectos operacionais, gerenciais e de controle atinentes à matéria, enquanto o art. 9º condiciona a "prestação de assistência técnica e financeira" (Constituição, art. 177, § 1º) ao efetivo cumprimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do disposto na lei projetada.

Em conclusão:

a) a relevância do tema e sua origem histórica justificam a exceção constitucional à vedação de vincular produto de arrecadação tributária a determinada despesa, ao fito de instituir garantia mínima à política de manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) a inoperância, vista a falta de sanção pelo seu não cumprimento, dos dispositivos das Cartas de 1934 e 1946, não se repete na vigente Lei Magna, pois esta contém preceitos genéricos que tornam os administradores responsáveis pela inobservância, ou pela não aplicação, de norma constitucional, ou ordinária;

c) a natureza jurídica da lei projetada é de lei nacional. Lei a conter normas gerais de Direito Financeiro, destinada a uniformizar despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e, portanto, hábil para alcançar, com seus parâmetros e diretrizes as esferas federal, estadual e municipal;

d) a norma que se pretende executar é dotada de pronta imperatividade, de incidência imediata, inobstante dependa de medidas que lhe completem a eficácia para que seus efeitos se tornem definitivos e irretorquíveis; é norma do mais alto grau, a que se devem amoldar o restante do ordenamento e os atos da Administração;

e) o significado da expressão imposto no texto constitucional é dado pela técnica jurídica e se perfaz pelo co-tejo com o restante do ordenamento jurídico, distinguindo-se, portanto, da taxa, da contribuição de melhoria e das contribuições sociais (v.g., o salário-educação e a contribuição para o FINSOCIAL);

f) a lei a editar-se, lei nacional, repita-se, inserida na competência legislativa da União, pode dispor sobre a destinação dos recursos vinculados pelo § 4º do art. 176 em comento, como sobre as atividades abrangidas pela expressão "manutenção e desenvolvimento do ensino". Nada há que objetar, enfim, à proposição em tela, do prisma da constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, 3 de agosto de 1984. — **Ronaldo Rebello de Brito Poletti**, Consultor-Geral da República.

PORTARIA N° 44, DE 1984

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas atribuições regulamentares, resolve designar o Doutor Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Secretaria Administrativa, código SF-DAS-101.5, do Quadro Permanente, para responder pelo expediente da Diretoria Geral, no período de 13 de setembro a 11 de outubro do corrente ano, durante o impedimento do titular.

Senado Federal, 12 de setembro de 1984. — **Aiman Nogueira da Gama**, Diretor-Geral.

PORTARIA N° 45, DE 1984

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas atribuições regulamentares, resolve designar o Doutor Cid Sebastião da Franca Brüger, Diretor da Subsecretaria Técnica e Jurídica, código SF-DAS-101.4, do Quadro Permanente, para responder pelo expediente da Assessoria, no período de 13 de setembro a 11 de outubro do corrente ano, durante o impedimento do titular.

Senado Federal, 12 de setembro de 1984. — **Aiman Nogueira da Gama**, Diretor-Geral.

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

1ª Reunião, realizada em 4 de setembro de 1984

As dez horas do dia quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, com a presença dos Senhores Senadores Alexandre Costa, Presidente, Benedito Ferreira, Passos Pôrto, Lourival Baptista, Mauro Borges e Moacyr Duarte, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Morvan Acayaba, Marcondes Gadelha, Jutahy Magalhães, Guilherme Palmeira, Saldanha Derzi, Alfredo Campos e Gastão Müller.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Passos Pôrto, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei nº 9/84-DF, "que altera a estrutura das categorias funcionais de motorista oficial, agente de portaria e engenheiro florestal do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920 de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências". Posto em discussão o parecer, e, em seguida, em votação, é o mesmo aprovado por unanimidade.

Continuando, o Senhor Presidente convida o Senador Passos Pôrto a assumir o seu lugar na mesa da direção dos trabalhos, para que o mesmo possa emitir parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 65/84-DF, "que dispõe sobre o reposicionamento de servidores do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências". Posto em discussão o parecer, e, em seguida, em votação, é o mesmo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Kléber Alcosforado Lacerda, Assistente da Comissão, a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.